



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 1 de 55

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LINS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	53
Conselhos Municipais	54
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS	54
Editais	55
Editais de Chamamento	55

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lins.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lins

CNPJ 44.531.788/0001-38
Avenida Nicolau Zarvos, 754
Telefone: (14) 3533-4250
Site: www.lins.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Câmara Municipal de Lins

CNPJ 49.890.130/0001-36
Rua Maestro Carlos Gomes, 22
Telefone: (14) 3533-2626
Site: www.camaralins.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lins.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 2 de 55

PODER EXECUTIVO DE LINS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 7.023, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 76.230,44, destinado ao incentivo do custeio do desenvolvimento de ações estratégicas de apoio à gestação, pré-natal e puerpério, no enfrentamento da Covid-19.

João Luis Lopes Pandolfi, Prefeito de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lins aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 76.230,44 (setenta e seis mil, duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), destinado ao custeio das ações estratégicas de apoio à gestação, pré-natal e puerpério, através da Portaria nº 731, de 16/04/21, repassado através do Ministério da Saúde, atendendo ao previsto nos artigos 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar que ora se autoriza, ocorrerá na seguinte conformidade:

02.03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESA

02.03.02 – SAÚDE DA COMUNIDADE

10.301-0075-2.074 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. E SERV. DAS UNIDADES DE SAÚDE

0282-3.3.90.30.00-05-312.0036 - Material de Consumo.....R\$ 50.000,00

0289-3.3.90.39.00-05-312.0036 - Outros Serv. Terc. - Pessoa Jurídica.....R\$ 26.230,44

Total.....R\$ 76.230,44

Art. 3º – Constitui recurso ao crédito adicional suplementar autorizado no artigo 2º, o excesso de arrecadação, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, oriundo de repasse do Governo Federal, a fim de proporcionar incentivos

financeiros no combate ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19, direcionados às ações estratégicas de apoio à gestação, pré-natal e puerpério.

Art. 4º – Esta Lei autoriza a atualizar e/ou ajustar, no que couber, as Leis nºs: 6.895, de 30/06/20 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e 6.531, de 16/11/17 (Plano Plurianual - PPA) e suas alterações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 21 de junho de 2021

João Luis Lopes Pandolfi

Prefeito de Lins/SP

Registrada e publicada na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 21 de junho de 2021.

Ailton Pereira Torres

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

LEI Nº 7.024, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Abre crédito adicional especial no valor de R\$ 20.000,00, destinado à aquisição de materiais de consumo para a Estação de Bombeiros de Lins.

João Luis Lopes Pandolfi, Prefeito de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lins aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de Materiais de Consumo, conforme TAC resultante do Inquérito Civil nº 000087.2019.15.001/0-32, atendendo ao previsto nos artigos 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Art. 2º - O crédito adicional especial que ora se autoriza, ocorrerá na seguinte conformidade:

02.05.00 - SECRET. MUN. NEGÓCIOS ADMINISTRATIVOS - SENA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 3 de 55

02.05.02 - CORPO DE BOMBEIROS DE LINS

06.182.0098-2.015 - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – TAC

XXXX.3.3.90.30.00-06-100.0180 – Material de
Consumo.....R\$ 20.000,00

Art. 3º – Constituem recursos ao crédito adicional especial autorizado no artigo 2º:

I - o superávit financeiro, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, proveniente da transferência de recursos financeiros oriundos de Termo de Ajuste de Conduta, firmado entre o Corpo de Bombeiros e o Ministério Público do Trabalho, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - a anulação total, de acordo como artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64, da seguinte dotação orçamentária:

02.05.00 - SECRET. MUN. NEGÓCIOS ADMINISTRATIVOS - SENA

02.05.02 - CORPO DE BOMBEIROS DE LINS

06.182.0098-1.707 - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – TAC

0861-4.4.90.52.00-06-110.0000 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 12.000,00

Art. 4º – Esta Lei autoriza a atualizar e/ou ajustar, no que couber, as Leis nºs: 6.895, de 30/06/20 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e 6.531, de 16/11/17 (Plano Plurianual - PPA) e suas alterações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 21 de junho de 2021

João Luis Lopes Pandolfi

Prefeito de Lins/SP

Registrada e publicada na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 21 de junho de 2021.

Ailton Pereira Torres

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

LEI Nº 7.025, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Cria o Programa “Horta na Cidade” no município de Lins, dá outras providências e revoga as Leis Municipais nºs: 4.200, de 23/03/99 e 4.327, de 28/04/00.

João Luis Lopes Pandolfi, Prefeito de Lins, usando

das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lins aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Horta na Cidade”, na modalidade comunitária, mediante permissão de uso de imóvel público e de imóveis privados no município de Lins, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar às famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e risco social, oportunidade de trabalho e geração de renda, contribuindo para uma melhor qualidade de vida;

II - complementar a alimentação das famílias que participam diretamente das hortas, bem como da população do entorno, com alimentos saudáveis, de origem conhecidas, cultivados organicamente e comercializados a baixo preço;

III – aproveitar mão de obra desempregada;

IV - aproveitar áreas devolutas;

V - incentivar a agricultura social e ambientalmente sustentável;

VI - manter terrenos limpos e utilizados.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei entende-se por “Horta na Cidade”, na modalidade comunitária, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, floricultura e paisagismo no âmbito do Município.

Art. 2º - O Programa “Horta na Cidade”, mediante autorização, poderão ser implantadas:

I - em áreas públicas municipais;

II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;

III - em terrenos ou glebas particulares.

Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou um grupo de pessoas que se cadastrará individualmente ou coletivamente no órgão gerenciador.

Parágrafo único – A Administração Municipal, através da Secretaria de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, será considerada órgão gerenciador do Programa “Horta na Cidade”.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 4 de 55

Art. 4º - O processo de implantação de uma horta comunitária deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – cadastrados indicarão a área a ser trabalhada;
- II - consulta e anuência formal do proprietário, em caso de terrenos particulares;
- III - oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta Lei.

Art. 5º - A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando as hortas implantadas bem como manter a ampla divulgação do programa.

Art. 6º - A Administração Municipal, através da Secretaria de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade fornecerá:

- I – assistência técnica necessária para a formação da horta;
- II – sementes e/ou mudas para o primeiro plantio da horta;
- III – preparo de solo para plantio por meio do Programa “Patrulha Agrícola Mecanizada”;
- IV – cursos de capacitação e educação ambiental;
- V – transporte para a compostagem orgânica;
- VI – ligação de água, quando necessário.

Art. 7º - São deveres dos participantes do Programa “Horta na Cidade”:

- I – plantio de hortaliças, legumes, flores e afins pré-determinados;
- II – tratamentos culturais e colheita de forma coletiva e organizada;
- III – manter frequência de acordo com os horários determinados;
- IV – atender às convocações do órgão gerenciador e determinações quanto à organização da horta.

Art. 8º - O órgão gerenciador desenvolverá, em conjunto com os participantes, um plano de trabalho para cada horta implantada, o qual regerá os trabalhos nelas desenvolvidos.

Parágrafo único – Nas hortas implantadas a partir da

presente Lei, não será permitido o uso de agrotóxicos, o qual deverá estar destacado no plano de trabalho.

Art. 9º - Os produtos das hortas implantadas pelo Programa serão preferencialmente divididos entre os participantes e poderão ser comercializados livremente pelos produtores, bem como atender às entidades assistenciais estabelecidas no Município.

Art. 10 - Para a realização do Programa “Horta na Cidade”, a Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios com órgãos estaduais ou federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art. 11 - A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios para parcerias com empresas privadas para orientação dos trabalhos e fornecimento de insumos.

Art. 12 - A ocupação dos terrenos a que se refere esta Lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, por escrito, não cabendo indenização ou ressarcimento por todas as partes envolvidas.

Art. 13 - Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida, sem a anuência dos proprietários.

Art. 14 - Deverão ser incentivados a compostagem e o reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção dos alimentos cultivados no local.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs: 4.200, de 23/03/99 e 4.327, de 28/04/00.

Lins, 21 de junho de 2021

João Luis Lopes Pandolfi

Prefeito de Lins/SP

Registrada e publicada na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 21 de junho de 2021.

Ailton Pereira Torres

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 5 de 55

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.699, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Institui o Código Ambiental do município de Lins/SP e revoga as Leis Complementares nºs: 1.281, de 25/11/11 e 1.394, de 30/04/14; e as Leis nºs: 5.248, de 12/08/09; 5.361, de 13/05/10; 5.440, de 22/11/10; 6.236, de 23/10/15; 6.510, de 20/09/17; e 6.622, de 07/06/18.

João Luis Lopes Pandolfi, Prefeito de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lins aprovou e eu promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código Ambiental do município de Lins tem por finalidade, respeitada a Constituição Federal, em seus artigos: 23, 30 e 225, e as competências dos órgãos da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e sua relação com a coletividade na conservação, na defesa, melhoria e recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo normas para a administração, a proteção e o controle do patrimônio ambiental, da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS DA POLÍTICA

DE MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente realizar-se-á observando-se os seguintes princípios, os quais deverão ser assegurados na elaboração de planos, projetos e programas, bem como nas ações de todos os órgãos da Administração Pública relacionadas ao tema, direta ou indiretamente:

- I – manutenção do equilíbrio ecológico;
- II – multidisciplinaridade no trato ambiental;

III – tomada de decisões interinstitucionais, com a participação social;

IV – desenvolvimento sustentável;

V – comunicação de questões ambientais locais;

VI – vigilância ambiental;

VII – precaução e prevenção;

VIII – princípio poluidor-pagador;

IX – Educação Ambiental.

Art. 3º - Quanto aos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, em observância ao artigo 30, da Constituição Federal, considera-se como interesse local:

I – incentivar hábitos, posturas e costumes não prejudiciais ao meio ambiente;

II - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e/ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-

estar da coletividade e demais formas de vida;

III - estabelecer, no processo de planejamento do Município, normas para o desenvolvimento urbano e rural, considerando a proteção e melhoria ambiental para compatibilizar atividades a serem exercidas na totalidade do Município;

IV – identificar, caracterizar e promover a proteção dos ecossistemas e unidades de conservação do Município, abrangendo as funções específicas de todos seus componentes, incluindo fauna e flora, suas fragilidades, ameaças, riscos e usos compatíveis;

V – disciplinar e fiscalizar o uso dos recursos naturais, observando os limites de ação das esferas Federal e Estadual;

VI - adequar as atividades e ações do Poder Público Municipal e do setor privado, no âmbito rural e urbano, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;

VII - articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

VIII – participação comunitária na proteção ambiental;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 6 de 55

IX - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

X – promover a Educação Ambiental no Município integrada aos projetos e programas de melhoria ambiental;

XI - criar e manter os espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público Municipal fixará as limitações administrativas pertinentes;

XII - proteger o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico;

XIII - elevar os níveis de saúde, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade necessárias;

XIV - promover o tratamento, a disposição final dos resíduos e efluentes de qualquer natureza, dando prioridade ao reaproveitamento de cada um, sempre que possível;

XV - promover a diminuição e o controle dos níveis da poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

XVI - garantir o abastecimento de água potável para a população, em quantidade e qualidade satisfatórias e a proteção das águas subterrâneas e superficiais;

XVII – prover a manutenção do equilíbrio ecológico;

XVIII - realizar plano de manejo para a implantação e consolidação de forma adequada da arborização urbana adequada;

XIX – responsabilizar o agente poluidor pelos danos ambientais, atendendo ao princípio do poluidor-pagador;

XX-responsabilizar civil, criminal e administrativamente o poluidor;

XXI – divulgar informações e dados relativos às condições ambientais do Município, atendendo ao princípio da publicidade.

Art. 4º - Para fins deste Código, compreende-se por:

I – Meio ambiente: conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Poluição: qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) afetem desfavoravelmente a biosfera;

c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;

III – Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo, que estejam em concentração em desacordo com os padrões de uso ou de emissão estabelecidos na legislação federal e/ou estadual vigentes ou naquelas decorrentes deste Código;

IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição e/ou degradação ambiental;

V - Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

VI - Desenvolvimento sustentável: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população assegurar seu bem-estar socioeconômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da boa qualidade do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;

VII – Ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VIII – Manejo: técnica de utilização racional e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 7 de 55

controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

IX - Recursos Ambientais: aqueles existentes na atmosfera, nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, subsolo, na fauna e na flora;

X - Impacto Ambiental Municipal: todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que o afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do Município;

XI - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições naturais;

XII - Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

XIII - Conservação: é a utilização racional de um recurso natural qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua autossustentação;

XIV - Gestão: é a ação integrada do Poder Público e da sociedade, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, tomando por base a sua recuperação;

XV – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XVI – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental

competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental,

considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XVII – Autorização Municipal Ambiental: documento administrativo emitido em diversas temáticas ambientais de gestão do Município, mediante estabelecimento de prazos, normas e condições para a realização do serviço solicitado que não se enquadre no licenciamento ambiental municipal;

XVIII – Termo Municipal de Responsabilidade Ambiental: documento administrativo em que o Poder Público municipal e o interessado, podendo ser pessoa física ou jurídica, estabelecem acordos para recuperação ambiental proveniente de algum dano apurado no Município, proveniente de alguma irregularidade prevista no presente Código.

Art. 5º - Das normas gerais:

I - as normas, diretrizes, parâmetros e medidas relativas à aplicação deste Código observarão as peculiaridades dos meios urbano e rural, atendida a dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam;

II - nos projetos de lei e regulamentos, a respeito de qualquer matéria de competência do Município, que impliquem em disciplinar atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos naturais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, o Órgão Municipal de Gestão Ambiental prestará assessoria técnica, por meio de Parecer Técnico.

§ 1º - O Parecer Técnico de que trata o “caput” necessariamente integra o processo que instruirá a decisão do responsável pela sanção, promulgação e publicação da Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

§ 2º - O Parecer Técnico de que trata o “caput” será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, juntamente com a Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

III – o Executivo Municipal deverá incluir no orçamento, de acordo com a disponibilidade, nos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 8 de 55

decorrentes de sua execução.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A estrutura da Política Municipal do Meio Ambiente é formada pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - A estrutura da Política Municipal do Meio Ambiente, observando a Lei Orgânica do Município, será formada pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade - SAMAS;

II – Conselho Municipal de Políticas Urbanas e Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 8º - Poderão compor a estrutura da Política Municipal do Meio Ambiente de Lins, as organizações não governamentais - ONG's, e outras entidades da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos e universidades públicas ou privadas nos cursos correlatos ao meio ambiente.

Parágrafo único - Para compor a estrutura, as organizações citadas devem ser formalizadas em Termo de Cooperação ou Convênio ou, ainda, Termo de Parceria, ficando a critério do setor de contratos, observado que a parceria poderá onerar financeiramente a Prefeitura, desde que haja estudo e parecer junto aos setores jurídico e financeiro.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS tem por finalidade promover a qualificação e requalificação urbana e ambiental de forma eficiente, através do ordenamento físico e territorial, visando ao desenvolvimento econômico/social, com qualidade de vida, numa perspectiva pedagógica, além de fomentar e executar políticas de desenvolvimento e apoio ao agronegócio, utilizando-se de métodos e técnicas pertinentes para a articulação e atendimento das necessidades da agropecuária e demais setores da produção rural, visando incentivar o crescimento da produção rural do Município.

Art. 10 - Destaca-se no presente Código, as competências da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS quanto à gestão do Meio Ambiente:

I – garantir o planejamento, a orientação, a coordenação e a fiscalização das atividades referentes ao uso e ocupação do solo, bem como delimitar as zonas de expansão urbana e de obras particulares;

II – promover e implantar políticas de preservação do meio ambiente;

III – elaborar estudos e políticas públicas com o objetivo de preservação e recuperação de áreas degradadas ambiental e urbanisticamente;

IV – propor e gerenciar convênios de cooperação técnico-científica com órgãos e entidades nacionais e internacionais com atuação ambiental, objetivando ações na área de meio ambiente e a formação de quadros técnicos especializados.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Políticas Urbanas e Meio Ambiente – COMDEMA na Política Municipal de Meio Ambiente, como um órgão deliberativo, paritário e consultivo, a salvaguarda das competências e atribuições descritas nas Leis Complementares nºs: 1.026/2007 e 1.598/2019:

I - representar a coletividade na Política Municipal de Meio Ambiente gerida pela SAMAS;

II - colaborar na formulação e reformulação, quando necessário, da Política Municipal de Meio Ambiente por meio de recomendações e de proposições;

III - sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação, manutenção e melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IV - receber denúncias feitas pela população sobre danos infringidos ao meio ambiente e propor pela sua apuração junto aos órgãos competentes;

V – emitir pareceres quanto aos assuntos ambientais pertinentes à coletividade.

TÍTULO II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 9 de 55

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS

Art. 12 - A aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente rege-se-á pelos seguintes instrumentos:

- I – medidas diretivas;
- II – sistema de informação e cadastro ambiental;
- III – licenciamento ambiental, a interdição e a suspensão de atividades potencialmente poluidoras, de acordo com as normas dos órgãos licenciadores competentes;
- IV – Educação Ambiental;
- V – Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VI – zoneamento ambiental e Plano Diretor;
- VII – gestão da biodiversidade;
- VIII – gestão da arborização urbana;
- IX - gestão de resíduos sólidos;
- X – gestão dos recursos hídricos e solo;
- XI – gestão da qualidade do ar;
- XII – gestão da poluição sonora e visual;
- XIII – ações de sustentabilidade.

TÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DIRETIVAS

Art. 13 - Constituem-se medidas diretivas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida previstos em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único – O Executivo Municipal, sempre que julgar necessário, com a aprovação do COMDEMA, poderá restringir os padrões, normas técnicas, parâmetros e critérios em consonância com a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CADASTRO AMBIENTAL

Art. 14 - O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais e demais dados de interesse da Política Municipal do Meio Ambiente serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 15 - São objetivos do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política Municipal do Meio Ambiente;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 16 - Fica instituído o Banco de Dados Ambiental - BDA, como forma de dar publicidade à gestão ambiental do município de Lins à comunidade, sendo obrigatório a fixação e atualização anual em site eletrônico oficial do Executivo Municipal.

Art. 17 - O Banco de Dados Ambiental – BDA, conterá informações sobre os seguintes temas ambientais:

- I – Sustentabilidade;
- II – Estrutura Ambiental vigente;
- III – Educação Ambiental;
- IV – Biodiversidade;
- V – Conselho Ambiental;
- VI – Uso do Solo;
- VII – Qualidade do Ar;
- VIII – Gestão das Águas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 10 de 55

IX – Tratamento de Efluentes;

X – Resíduos Sólidos.

Art. 18 - Para a formulação e atualização do Banco de Dados Ambiental – BDA, o Poder Público poderá fazer uso de informações disponibilizadas por órgãos federais e estaduais, por empresas e instituições privadas e, também, de organizações não governamentais.

Art. 19 - O conteúdo mínimo que deverá ser apresentado no Banco de Dados Ambiental – BDA, deverá ser fixado por resolução do COMDEMA.

Art. 20 - Fica instituída a obrigatoriedade do Poder Público Municipal, através do Setor de Meio Ambiente, publicar Relatório Anual de Gestão Ambiental Municipal – RAGAM, contemplando as atividades exercidas e seus resultados, além do planejamento para o próximo ano.

Art. 21 - Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente local.

Parágrafo único - Cópias de documentos, como planos e relatórios, deverão ter solicitações protocoladas e devem ser atendidas no prazo de 07 (sete) dias úteis, priorizando meios eletrônicos, como e-mail, cartão de memória e outras formas de armazenamento eletrônico.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá licença ambiental unificada denominada: Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO).

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade procederá a análise e a concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou atividades de impacto local e cuja competência não seja de outras esferas de Governo, sendo eles:

I – lavador de veículos automotores;

II – oficina mecânica em geral;

III – oficina de funilaria e pintura;

IV – templos religiosos;

V – casas noturnas.

Art. 24 - O Poder Público Municipal poderá, ainda, firmar convênio com o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, para procedimentos de licenciamento de outras atividades que causem impacto ambiental, uma vez que compatibilize sua estrutura com o disposto na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.

Art. 25 - Para requerer a expedição ou renovação de alvarás ou autorizações para a construção, instalação ou operação de obras, as empresas deverão anexar a Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO) expedida pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS.

Art. 26 - Para o protocolo de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade os documentos constantes no Anexo I.

Art. 27 - No ato de protocolo e da entrega da Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO), o interessado deverá dar publicidade de tal em jornal periódico de veiculação local, conforme o modelo do Anexo II.

Art. 28 - Os empreendimentos e/ou atividades deverão passar por vistoria da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, a fim de averiguar as estruturas mínimas necessárias e a veracidade das declarações, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

Parágrafo único - Além das estruturas mínimas necessárias, poderão ser exigidas outras estruturas, desde que haja fundamento técnico por parte da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 29 - Por estrutura mínima necessária, entende-se:

I – piso impermeabilizado;

II – cobertura na área útil da atividade;

III – caixa de areia e óleo;

IV – cabine de pintura;

V – filtro de partículas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 11 de 55

VI – sistema de armazenamento provisório de resíduos de Classe I;

VII – projeto de adequação acústica.

§ 1º - Os incisos I e II, aplicam-se a todos os empreendimentos e/ou atividades.

§ 2º - Os incisos III e VI, aplicam-se à oficina mecânica em geral e lavador de veículos automotores.

§ 3º - Os incisos IV e V, aplicam-se à oficina de funilaria e pintura.

§ 4º - O inciso VII, aplica-se à templos religiosos e casas noturnas.

Art. 30 - O prazo máximo para análise e emissão da Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO) pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, será de 40 (quarenta) dias, contados a partir do protocolo cedido pelo órgão competente.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade emitirá Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal para os casos que não se enquadram nesta Lei Complementar.

Art. 32 - O prazo de validade da Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO) será de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Após a validade, o empreendimento e/ou atividade deverá entrar com novo processo de licenciamento ambiental municipalizado.

Art. 33 - A entrega da Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO), será mediante comprovante do recolhimento da Taxa de Licença de Impacto Ambiental, conforme a alínea “k”, do artigo 256, e o item III, da Tabela II, do Anexo III, da Lei Complementar nº 256, de 06/03/95.

Parágrafo único – As taxas geradas de processos deste Capítulo do presente Código serão direcionadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34 - Quando os interessados se enquadrarem como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) no âmbito da Receita Federal ou da Secretaria de Estado da Fazenda, ou, ainda, se enquadrarem na atividade de “Templos Religiosos”, o valor da taxa será reduzido em 85% (oitenta e cinco por cento).

Parágrafo único – A taxa de emissão do Documento

de Arrecadação Municipal (DAM), será somado ao valor da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 35 - Quando os interessados se enquadrarem como Microempreendedor Individual (MEI) no âmbito da Receita Federal ou da Secretaria de Estado da Fazenda, a taxa será suspensa.

Art. 36 - Compete aos agentes e fiscais da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade e da Fiscalização de Posturas, quando se justificar pelo Código de Posturas ou, ainda, por ação em conjunto entre os setores mencionados, a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao licenciamento ambiental municipal.

Art. 37 - Os empreendimentos e/ou atividades que estejam em funcionamento e não possuam a Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO) devem ser regularizados.

§ 1º – Os empreendimentos e/ou atividades ao receber a Notificação Preliminar para a regularização quanto ao licenciamento ambiental, terão 30 (trinta) dias, a partir da data da notificação, para iniciar o processo de licenciamento.

§ 2º - Após os 30 (trinta) dias do recebimento da Notificação Preliminar, caso o empreendimento e/ou atividade não esteja regularizado, estará sujeito à multa de 100 (cem) UFM's – Unidades Fiscais do Município; e, caso não haja a regularização solicitada, a multa será dobrada e o funcionamento do empreendimento será suspenso até a regularização final.

Art. 38 - Os empreendimentos e/ou atividades que descumprirem qualquer condicionante imposto da Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO) serão notificados pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS para a regularização, sob assinatura de Termo Municipal de Responsabilidade Ambiental – TMRA, com prazo estabelecido pela SAMAS, não ultrapassando 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do Termo Municipal de Responsabilidade Ambiental – TMRA, o funcionamento do empreendimento e/ou atividade será suspenso até a regularização final.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 12 de 55

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, mediante decisão motivada, poderá cancelar a Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO), quando houver:

I – violação ou inadequação de quaisquer normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – descumprimento mais de um condicionante imposto na Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO), simultaneamente ou não.

Art. 40 - Os empreendimentos e/ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO), somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades.

Art. 41 - No caso de cancelamento da Licença Prévia de Instalação e Operação (LPIO), os empreendimentos e/ou atividades deverão ser cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 42 - Para os fins desta Lei Complementar define-se Educação Ambiental como um processo permanente, contínuo e transdisciplinar de formação e informação, individual e/ou coletiva, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à reflexão, construção e incorporação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, bem como à participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, bem de uso comum do povo, visando à melhoria da qualidade da vida e à incorporação de uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, assim sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 43 - Como parte do processo educativo, todos têm direito à Educação Ambiental, nos termos dos artigos 205 e 225, da Constituição Federal e dos artigos 191 e 193, da

Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 44 - A Política Municipal de Educação Ambiental atenderá a educação formal e não formal, de acordo com a Lei Municipal nº 6.666, de 06/12/18, sendo aplicada pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, cabendo a cada uma delas:

I – à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil organizada, coordenar, fomentar e promover a Educação Ambiental não formal;

II - à Secretaria Municipal de Educação fomentar, promover e desenvolver a Educação Ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal em consonância com as Diretrizes Curriculares de Educação Ambiental para o Sistema Municipal de Ensino de Lins e o Programa de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Educação;

III - às demais secretarias e autarquias, implementar a Educação Ambiental voltada para a gestão das políticas públicas setoriais em conformidade com suas respectivas especificidades.

Art. 45 - No âmbito dos demais setores cabe:

I – às instituições educativas da rede privada, promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II – aos meios de comunicação de massa de todos os setores, promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 13 de 55

produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado cabe inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e a melhoria da qualidade ambiental e saúde pública;

V - às Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais, desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação a questão ambiental e a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental;

VI - à sociedade como um todo, participar das ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Art. 46 - O presente Capítulo seguirá todas as disposições da Lei Municipal nº 6.666/2015, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 47 - À Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade compete, ainda:

I - implantar e gerir Centros de Educação Ambiental - CEA;

II - implantar e gerir Salas Verdes: espaços menores destinados à realização de atividades de Educação Ambiental;

III - estimular a participação da sociedade no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental.

§ 1º - As despesas decorrentes da implantação dos programas educacionais e Centros de Educação Ambiental deverão constar no orçamento municipal anual.

§ 2º - Os Centros de Educação Ambiental e Salas Verdes disporão de espaço físico, estrutura e equipamentos de forma a permitir o desenvolvimento de atividades previstas de Educação Ambiental.

Art. 48 - Fica instituída a "Casa da Árvore", inserida no

Horto Florestal de Lins - Dr. Moyses Antônio Tobias, como local de realização de atividades ambientais voltadas para o conhecimento e proteção da flora regional.

§ 1º - A "Casa da Árvore" não poderá ter sua função alterada, bem como seu tema.

§ 2º - A gestão da "Casa da Árvore" será realizada pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 49 - A Administração Pública poderá celebrar convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental não formal, a serem desenvolvidos nos Centros de Educação Ambiental, Salas Verdes e Casa da Árvore.

Art. 50 - Os programas estabelecidos e realizados nos Centros de Educação Ambiental, Salas Verdes e Casa da Árvore, deverão ser apresentados para apreciação, análise e aprovação, pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade e Comissão de Educação Ambiental.

Art. 51 - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade em parceria com a Secretaria Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas - SUSOP, deverá elaborar e desenvolver o Programa Municipal de Educação para Coleta Seletiva de Resíduos, a ser aprovado e acompanhado pelo COMDEMA.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 52 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA no município de Lins, sendo constituído por recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias do Município com aplicação;

II - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas em aplicação;

III - recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - taxas e multas provenientes de licenciamento ambiental municipalizado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 14 de 55

V – doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI - operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ambientais;

VII - recursos oriundos de condenações judiciais, de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

VIII – recursos oriundos da comercialização de mudas produzidas no Viveiro Municipal;

IX – multas provenientes do presente Código, exceto do Capítulo que dispõe sobre a arborização urbana;

X - outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.

Art. 53 - O FMMA possui natureza financeira, contábil e autônoma e constitui funcional programática vinculada à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da existência da funcional programática do Fundo Municipal de Meio Ambiente vigorará a partir da publicação desta Lei Complementar, sendo que o exercício financeiro ocorrerá a partir de sua publicação.

Art. 54 - Os recursos do FMMA serão destinados à programas, projetos e atividades que contemplem, pelo menos, uma das seguintes áreas:

I - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela Legislação;

II - realização de estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Unidades de Conservação, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais;

III - realização de estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Áreas Verdes Urbanas, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, à convivência social e à Educação Ambiental;

IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V - Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VII - elaboração e implantação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;

VIII - produção e edição de obras e materiais na área de educação e do conhecimento ambiental;

IX – implantação de salas verdes e centros de Educação Ambiental;

X – gestão e manutenção da arborização urbana;

XI - outras despesas não previstas nesta Lei Complementar, voltadas ao interesse do meio ambiente do Município.

Parágrafo único – O Secretário Municipal do Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com um planejamento prévio e mediante a aprovação do COMDEMA.

Art. 55 - Será expressamente vedada a utilização dos recursos do FMMA para custear despesas correntes de responsabilidade do município de Lins.

Art. 56 - O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 57 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 58 - São órgãos da estrutura operacional do FMMA:

I - Conselho Municipal de Política Urbana e Meio Ambiente – COMDEMA;

II - Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS.

Art. 59 - O Conselho Municipal de Política Urbana e Meio Ambiente - COMDEMA é o órgão consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de

sua competência, a quem compete:

I - fazer cumprir os objetivos do FMMA;

II - estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMMA;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 15 de 55

III - expedir resoluções contendo regras administrativas de caráter geral e normas de aplicação e fiscalização dos recursos do FMMA;

IV - expedir parecer sobre o Plano de Ação do FMMA e acompanhar e fiscalizar sua execução e a aplicação dos recursos.

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS é o órgão de coordenação do FMMA, e ao qual fica vinculado, competindo-lhe:

I - estabelecer e implantar a política de aplicação dos recursos do FMMA através do Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal e as prioridades definidas nesta Lei Complementar;

II - apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMMA, no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

III - ordenar as despesas do FMMA;

IV - firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;

V - apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA.

Art. 61 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Política Urbana e Meio Ambiente – COMDEMA, juntamente com a Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS.

CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E PLANO DIRETOR

Art. 62 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, a fim de regularizar e disciplinar atividades, bem como, definir ações para a proteção e melhoria do meio ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 63 - O zoneamento do Município seguirá o estabelecido pelo Plano Diretor Urbanístico do município de Lins, cuja revisão ocorre a cada 10 (dez) anos, com a devida participação social, do qual, a partir de 2026, deverá considerar todas as zonas ambientais previstas

nesta Lei Complementar.

§ 1º - O zoneamento ambiental deverá ser previsto por lei e incorporado ao Plano Diretor.

§ 2º - Para implantação de zoneamento ambiental, de quaisquer categorias, não previsto na revisão do Plano Diretor em vigência, os interessados – Poder Executivo ou Sociedade Civil Organizada, deverão apresentar estudos de implantação da área primeiramente ao COMDEMA, que poderá aprovar ou não, após análise.

§ 3º - Os estudos a serem apresentados para a implantação de novas zonas ambientais, deverão conter caracterização da área – localização, fatores físicos e bióticos, justificativa da importância para o meio ambiente, justificativa da categoria que se enquadrará.

§ 4º - Após a aprovação do COMDEMA, seguirá para Audiências Públicas, sendo no mínimo 02 (duas) e, caso não haja manifestações contrárias, seguirá para apreciação da Câmara Municipal de Lins.

Art. 64 - As zonas ambientais do município de Lins seguem as categorias, em observância das disposições federais e estaduais:

I – Zonas de Unidade de Conservação – áreas com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território local e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente;

II – Zonas de Proteção Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos;

III – Zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção da paisagem com características excepcionais de qualidade, fragilidade e beleza cênica;

IV – Zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágios significativos de degradação, onde será exercida a proteção e desenvolvidas ações visando a reabilitação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-lo às zonas de proteção ou quaisquer outras;

V – Zonas de Controle Especial - demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 16 de 55

características peculiares;

VI – Zonas de Interesse Ambiental – áreas verdes, bosques, parques lineares e demais áreas não caracterizadas anteriormente que representam determinada importância para o planejamento e desenvolvimento ambiental municipal.

Art. 65 - As Unidades de Conservação serão criadas por Lei Municipal, observadas as categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural elencadas na Resolução do Conama nº 428, de 17/12/10, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 66 - As Áreas de Preservação Permanente – APP seguirão as características e normas do Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651, de 25/05/12, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 67 - As áreas de proteção aos mananciais seguirão as definições e normas dispostas em leis estaduais que estabeleçam suas limitações, zoneamento e política de proteção, bem como penalidades.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DA BIODIVERSIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Fica instituído no município de Lins, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, como principal mecanismo de gestão e preservação do bioma local, previsto na Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 69 - O COMDEMA acompanhará o desenvolvimento das ações contidas no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, sendo responsável por aprovar quaisquer alterações.

Art. 70 - A proteção da vegetação nativa seguirá as disposições, normas e penalidades previstas na Lei Federal nº 12.561, de 25/05/12, ou quaisquer que vierem a substituí-la.

Art. 71 - A proteção à fauna silvestre seguirá as disposições, normas e penalidades previstas na Lei Federal nº 5.197, de 03/01/67, ou quaisquer outros dispositivos legais que vierem a substituí-la.

Art. 72 - Na recomposição das formações florestais naturais, deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos, clima e pluviosidade correspondentes, incluindo-se as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Art. 73 - A SAMAS, em conjunto com o COMDEMA, colaborará com órgãos federais e estaduais na proteção da fauna.

§ 1º - Poderá, o município de Lins, implantar Áreas de Soltura de Animais Silvestres – ASAS e Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.

§ 2º - Poderá, o município de Lins, firmar convênio junto a Organizações Não Governamentais para a instalação e funcionamento de ASAS e CETAS por meio de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 74 - As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos à vida silvestre, a serem incluídas, obrigatoriamente, no zoneamento ambiental.

Art. 75 - Poderão ser firmadas parcerias com instituições educacionais para a realização de pesquisas e estudos científicos sobre flora, fauna e biodiversidade nas áreas categorizadas e implantadas pelo zoneamento ambiental.

§ 1º - A realização das pesquisas e estudos científicos ocorrerão mediante Autorização Municipal Ambiental e aprovação do COMDEMA.

§ 2º - O acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas referidas parcerias será realizado pela SAMAS, através de relatórios mensais.

Art. 76 - O Executivo Municipal poderá firmar parcerias por meio de convênios junto à pessoa física ou jurídica, para a recuperação em conjunto de áreas degradadas ou, ainda, para recomposição florestal, não ultrapassando o período de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O convênio poderá ser firmado também para a alocação de plantios compensatórios provenientes de licenciamento ambiental de obras públicas em áreas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 17 de 55

privadas, cujas responsabilidades e obrigações das partes serão definidas no texto do convênio, do qual o prazo de vigência não poderá ser superior a 03 (três) anos.

§ 2º - O Executivo Municipal deverá cadastrar as pessoas físicas e/ou jurídicas e suas respectivas áreas, das quais são objetos do referido plantio compensatório ou demais medidas de recuperação da degradação ambiental, formando, portanto, um Banco de Áreas, mantido e gerido pela SAMAS.

SEÇÃO II

DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 77 - Para efeitos deste Código, entende-se:

I – fauna doméstica: todas as espécies que, através de processos tradicionais de manejo tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem;

II – bem-estar animal: conjunto de práticas que visam conhecer, avaliar e garantir as condições para a satisfação das necessidades básicas dos animais, físicas e comportamentais que passam a viver por diferentes motivos, sob cuidados humanos;

III - alojamento municipal de animais (CCZ): as dependências, para tal fim destinadas, do órgão de Vigilância Zoossanitária e outros locais por este designado.

Art. 78 - O controle de zoonoses e o bem-estar animal será garantido no município de Lins, seguindo as normas e demais disposições, a partir da Lei Municipal nº 5.195, de 13/04/09, ou quaisquer que vierem a substituí-la.

Art. 79 - Fica instituído o “Dia Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais”, a ser comemorado no dia 04 de outubro de cada ano.

Parágrafo único – Por proteção aos animais entende-se o conjunto de ações destinadas a promover o respeito à vida, à integridade física e psíquica dos animais, visando o seu bem-estar.

Art. 80 - A semana que antecede o dia 04 de outubro, constituirá período de celebração em comemoração à data em todo o Município, sob a denominação de “Semana de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais”.

Parágrafo único - Na Semana de Proteção e Defesa

dos Direitos dos Animais, descrita no caput deste artigo, as escolas da rede pública municipal poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas, visando despertar a conscientização dos alunos para a necessidade de proteção aos animais.

Art. 81 - Serão realizadas pelo Executivo Municipal, 02 (duas) Feiras de Adoção de Cães e Gatos, anualmente.

Parágrafo único – Obrigatoriamente, 01 (uma) feira realizar-se-á em comemoração ao “Dia Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais”, na primeira semana de outubro de cada ano.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 82 - Fica instituído o Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA, com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos e outros serviços que abrangem o meio ambiente.

Art. 83 - Para fins previstos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

III – serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei Complementar;

IV – pagamento de serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei Complementar;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 18 de 55

V – pagamento direto: refere-se à remuneração direta ao provedor pelos serviços ambientais efetivamente providos;

VI – pagamento indireto: refere-se à remuneração ao provedor por meio de bonificações no comércio de bens ambientais, produtos, certificados, diferenciação de crédito, critérios de seletividade em aquisições públicas e privadas, gratuidade de serviços prestados pelo Município, por exemplo;

VII – pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

VIII – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei Complementar.

Art. 84 - São objetivos do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA:

I – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade e do meio ambiente;

II – controlar a perda e a fragmentação de habitats, a desertificação e os demais processos de degradação dos ecossistemas;

III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços prestados pelos ecossistemas;

IV – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

V – fomentar o desenvolvimento sustentável.

Art. 85 - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais deve promover as seguintes ações:

I – a conservação e a preservação da fauna e flora no ambiente natural e em áreas de elevada diversidade biológica ou com potencial para tal, ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos entre as áreas prioritárias;

II – o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

III – a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos;

IV – a conservação, recuperação ou preservação do ambiente natural;

V – a recuperação e a conservação do solo e a recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas;

VI – garantia da qualidade de vida saudável à população.

Art. 86 – Fica o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, autorizada a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, para execução de projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos previstos na Lei Estadual nº 13.798, de 09/11/09, no Decreto Estadual nº 55.947, de 24/06/10 e em normas complementares.

Art. 87 - Consideram-se também, para fins desta Lei de Complementar, como serviços ambientais aqueles prestados à comunidade que auxiliam na gestão do meio ambiente, desde que formalizados com o Executivo Municipal.

Parágrafo único - O pagamento por serviço ambiental, neste caso, será realizado de forma indireta.

Art. 88 - Fica a Prefeitura Municipal de Lins autorizada a firmar convênios com outros setores públicos ou privados para a execução de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.

Art. 89 - A adesão aos Programas de Pagamentos por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato com esta municipalidade, no qual serão expressamente definidos os assuntos assumidos, prazos de execuções e demais condições a serem cumpridas pelo provedor para fazer jus à remuneração.

§ 1º - Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados, de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 2º - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 19 de 55

prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade as ações efetivamente realizadas.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 90 - Para fins previstos neste Código, consideram-se como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no território do Município, de domínio público, bem como as mudas plantadas em vias e logradouros públicos.

I – vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 06cm (seis centímetros);

II – diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1m30 (um metro e trinta centímetros).

Art. 91 - Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas nas legislações federal e/ou estadual pertinentes à proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no município de Lins, ficam sujeitas às diretrizes desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS VERDES

Art. 92 - Áreas verdes urbanas são áreas do perímetro urbano que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) que tenham o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais de interesse histórico, científico e paisagístico.

Art. 93 - Fica vetada a edificação em áreas verdes visando a preservação ambiental no ambiente urbano.

Art. 94 - A gestão de áreas verdes será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 95 - A arborização urbana, a critério da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS, deverá ser executada:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir;

II - nos passeios públicos cuja largura for superior a 1,5m (um metro e meio).

Art. 96 - Fica oficializado e adotado, em todo Município, o Plano de Arborização Urbana Municipal – PAUM, como referência para o planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Urbana e Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único – Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos, por particulares ou pelo Executivo Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas do Plano de Arborização Urbana Municipal - PAUM.

Art. 97 – Fica estabelecida a obrigatoriedade de, ao menos, 01 (uma) árvore defronte às residências do município de Lins, sendo proibido o plantio de palmeiras, árvores plantadas em vasos e árvores adultas com altura inferior a 02 (dois) metros.

Art. 98 - As calçadas situadas na face sul/leste, ficam destinadas ao plantio de árvores e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como: redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores de pequeno porte.

Parágrafo único - Além das estruturas mínimas poderá ser exigido outras estruturas desde que haja fundamento técnico por parte da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 99 - As espécies a serem utilizadas na arborização urbana devem seguir o recomendado pelo Plano de Arborização Urbana Municipal – PAUM, o qual deverá ser revisado a cada 02 (dois) anos.

Art. 100 – As árvores existentes em vias e logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, poderão ser substituídas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 20 de 55

por espécies de porte adequado, desde que haja a aprovação da SAMAS.

Art. 101 - É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Parágrafo único – As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias, restritas aos meses de novembro a janeiro, e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas, sendo que a permanência da decoração após o período estabelecido caracteriza injúria física ao espécime.

Art. 102 – O munícipe deverá fazer o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos, visando sua residência ou terreno, observadas as exigências seguintes:

I – em caso de construção deverá ser anexado o projeto de plantio da árvore;

II – em caso supressão deverá ser cumprido, rigorosamente, as exigências da Autorização Municipal Ambiental - AMA, bem como replantio obrigatório de novo exemplar arbóreo na referida residência ou terreno;

III – para que o munícipe possa atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura fornecerá as mudas de árvores para serem plantadas.

§ 1º – A liberação do Habite-se e/ou Certificado de Conclusão de Obra fica condicionada, além do comprimento ao disposto do artigo 207-A, da Lei Complementar nº 256, de 06/03/95, à comprovação do plantio da árvore.

§ 2º - As árvores plantadas com o objetivo da emissão de Habite-se e/ou Certificado de Conclusão de Obra deverão ser cadastradas e georreferenciadas pela SAMAS.

§ 3º - Os replantios de árvores deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias após a retirada, mediante autorização, do exemplar arbóreo, sendo comunicado à SAMAS a data.

§ 4º - Em caso de particularidades que impeçam o plantio e/ou replantio de árvores, a SAMAS poderá emitir

“Certidão de Isenção de Plantio ou Replante de Árvores”, após análise e laudo técnico.

§ 5º - As residências ou terrenos que possuírem “Certidão de Isenção de Plantio ou Replante de Árvores”, deverão, obrigatoriamente, firmarem Termo Municipal de Responsabilidade Ambiental – TMRA com medida compensatória a ser seguida no mesmo prazo do replante.

§ 6º - As medidas compensatórias em casos de “Certidão de Isenção de Plantio ou Replante de Árvores” firmadas através de TMRA serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, considerando as necessidades do setor, podendo ser prestação de serviço e/ou doação de insumos a serem utilizados no Viveiro Municipal, cujos procedimentos deverão ser definidos por resolução emitida pelo COMDEMA.

SEÇÃO IV

DA ARBORIZAÇÃO URBANA EM NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 103 – A aprovação de projetos de parcelamento de solo para loteamentos e condomínios fica condicionada à apresentação do projeto de arborização e paisagismo das vias e áreas verdes, aprovados pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS, Secretaria Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas –

SUSOP e Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 1º - O projeto deverá ser apresentado à SAMAS em 02 (duas) vias físicas e em arquivo digital.

§ 2º - Os projetos, após executados, deverão ter a manutenção feita pelo empreendedor, por um período de 24 (vinte e quatro) meses e serão analisados, avaliados e acompanhados pela SAMAS.

Art. 104 – Os projetos de parcelamento de solo de loteamentos e condomínios residenciais, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da SAMAS e do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, antes da aprovação final pela Divisão de Projetos –



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 21 de 55

DIPRO, da Secretaria Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas – SUSOP.

§ 1º - A Divisão de Projetos – DIPRO, poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados sempre que forem comprovados, pela SAMAS e COMDEMA, riscos de interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule e da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 2º - Os trabalhos relacionados com equipamentos de infraestrutura e com a execução de obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a serem preservados, devendo o empreendedor protegê-los através de tapumes ou de outros recursos.

Art. 105 – Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no terreno.

Art. 106 – Para efeito de aprovação de projetos de arborização e paisagismo dos loteamentos e condomínios residenciais, o responsável técnico deverá apresentá-los em prancha padrão e escala mínima de 1/200 (um por duzentos), e com os seguintes elementos:

- I – nome do proprietário e do responsável técnico;
 - II – endereço da obra a ser realizada (loteamento, condomínio e vila);
 - III – cadastro municipal;
 - IV – projeto de arborização e paisagismo;
 - V – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado em projetos de arborização urbana;
 - VI – nome científico e popular das espécies a serem plantadas;
 - VII – quantidade de espécies a serem plantadas, sendo o mínimo de 15 (quinze) espécies e a quantidade de exemplares por espécie;
 - VIII – tamanho dos berços onde serão plantados os exemplares de cada espécie, com metragem mínima de 60cm (sessenta centímetros) de largura por 40cm (quarenta centímetros) de altura;
 - IX – porte das árvores a serem plantadas.
- § 1º - O porte mínimo das árvores, as espécies a

serem plantadas e tamanho dos berços devem seguir as recomendações do Plano de Arborização Urbana Municipal - PAUM, não sendo inferior a 1m50 (um metro e meio) de altura.

§ 2º - O projeto de arborização e paisagismo deverá apresentar 02 (duas) listas de espécies indicadas para o plantio, sendo 01 (uma) para calçadas que apresentam fiação elétrica aérea, devendo ser de pequeno porte (face sul/oeste) e 01 (uma) para o plantio em calçadas com ausência de fiação elétrica aérea, com espécies de médio e grande porte (face sul/leste), cabendo a avaliação da SAMAS.

Art. 107 – Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, semáforos, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público, deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões, de acordo com o Plano de Arborização Urbana Municipal - PAUM.

Parágrafo único – A fiação de distribuição de energia deve ser, obrigatoriamente, em novos parcelamentos de solo, do tipo aérea compacta.

Art. 108 - Nos casos em que a supressão de árvores decorrerem de outras obras justificáveis, de interesse particular, as despesas correlatas ao plantio, incluindo os insumos, transporte e mão de obra, deverão ser pagas pelo interessado.

SEÇÃO V

DAS CALÇADAS VERDES E DO ESPAÇO ÁRVORE

Art. 109 – Fica instituída a “Calçada Verde”, como forma de recuperação e preservação da permeabilidade do solo.

Art. 110 – Entende-se por “Calçada Verde” aquela que não é toda pavimentada, possuindo uma faixa de grama, arbusto ou forração natural ao longo de sua extensão ou, ainda, outro elemento construtivo que permita a permeabilidade do solo.

Art. 111 – Esta medida tem como principal objetivo, estabelecer medidas destinadas a diminuir o montante de áreas de solo impermeabilizado em Lins, contribuindo assim para:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 22 de 55

- I – diminuição de riscos de enchentes;
- II – diminuição do volume de água escoado pelo sistema de drenagem;
- III – diminuição dos gastos gerados pela sobrecarga da rede de captação de águas pluviais;
- IV – aumentar a infiltração das águas pluviais no solo, possibilitando um melhor reabastecimento dos aquíferos;
- V - melhoria na drenagem urbana;
- VI – diminuição de sedimentos que adentram à rede de captações pluviais, devido à diminuição da vazão;
- VII – melhoria na qualidade da água pluvial coletada que, com a diminuição da vazão, transportará menor quantidade de poluentes;
- VIII – diminuição das “Ilhas de Calor”;
- IX – melhoria na qualidade de vida da população;
- X – diminuição de gastos em saúde devidos a doenças de veiculação hídrica;
- XI – promover o devido desenvolvimento do sistema radicular das árvores, evitando danos ao passeio público.

Art. 112 – As disposições desta Seção serão observadas:

- I – na aprovação de loteamentos ou condomínios;
- II – na aprovação de construção de novas edificações;
- III – na aprovação de reformas;
- IV – na aprovação de estacionamentos;
- V – nos projetos para construção de calçadas;
- VI – em edificações públicas e privadas a serem feitas.

Art. 113 – Nos projetos concernentes à implantação da “Calçada Verde”, além das normas já estabelecidas em leis, inclusive no tocante à acessibilidade, deverá ser previsto canteiro sem pavimentação, com as seguintes características:

- I – para a implantação da “Calçada Verde”, com uma faixa de canteiro, deverá ter a largura mínima de 02m (dois metros), sendo que o canteiro permeável deverá ter, no mínimo, a dimensão de 60cm (sessenta centímetros), distando, no mínimo, 10cm (dez centímetros) do meio

fio e conter uma área de passagem de pedestre de, no mínimo, 1m20 (um metro e vinte centímetros);

II – para a implantação da “Calçada Verde”, com duas faixas de canteiro, deverão ter a largura mínima de 2m50 (dois metros e cinquenta centímetros), tendo, no mínimo, as dimensões de 60cm (sessenta centímetros) de canteiro, a partir de 10cm (dez centímetros) do meio fio, 1m20 (um metro e vinte centímetros) de faixa de passagem de pedestres e 50cm (cinquenta centímetros) de canteiro junto às testadas ou divisas de frente dos imóveis;

III – nos canteiros próximos ao meio fio, só poderão ser plantados grama e árvores, não sendo permitido o plantio de arbustos;

IV – nos canteiros junto às testadas ou divisa dos imóveis, será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram nas estruturas, utilização dos imóveis lindeiros e passagem de pedestres;

V – as espécies de arbustos e forrações em nenhuma hipótese poderão conter espinhos, serem resistentes à poda ou mesmo conterem princípios tóxicos;

VI – não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação, plantas cujas raízes possam causar danos ao pavimento da calçada, dificultando o deslocamento ou prejudicando os elementos de drenagem.

Art. 114 – A “Calçada Verde” terá que ser mantida, de maneira a se apresentarem permanentemente conservadas, com as podas e manutenções necessárias, às expensas do proprietário.

Art. 115 - Para novos loteamentos, o empreendedor poderá optar pela implantação de “Calçada Verde” ou por “Espaço Árvore”, dos quais as disposições se encontram a partir do artigo 116, deste Código.

Art. 116 - Fica criado o “Espaço Árvore” no município de Lins, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com seu respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil em novos parcelamentos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 23 de 55

solo, loteamentos, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, no entorno das espécies arbóreas existentes, conforme preconiza as especificações desta Lei Complementar e o Plano de Arborização Urbana Municipal, além de garantir a permeabilidade do solo.

Art. 117 - O “Espaço Árvore” é o local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, residenciais, comerciais e de serviços no Município, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore; entendendo-se por “Espaço Árvore” o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não, com as dimensões estabelecidas.

Art. 118 - O “Espaço Árvore” jamais poderá ser diminuído, sendo permitida apenas a sua ampliação, bem como, não poderá ser inutilizado, nem impermeabilizado, devendo manter as características do projeto original.

Parágrafo único - Eventualmente, a árvore poderá vir a ser extraída e substituída do “Espaço Árvore” já estabelecido, mediante ao parecer e autorização da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade - SAMAS, mantendo o referido “Espaço Árvore”.

Art. 119 - O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% (quarenta por cento) da largura total da calçada e, para o comprimento, o dobro da metragem da largura total da calçada, respeitando sempre as medidas que concernem à acessibilidade das “calçadas”.

Art. 120 - Para os novos empreendimentos imobiliários, loteamentos e/ou parcelamentos de solo, as calçadas deverão ter, no mínimo, 3m (três metros) de largura.

§ 1º - Nos prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2m (dois metros), o “Espaço Árvore” deverá ser implantado a critério da SAMAS.

§ 2º - Nos prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com calçadas de largura inferior a 2m (dois metros), o “Espaço Árvore”

será dispensado, conforme disposição da SAMAS.

Art. 121 - Para os prédios, locais e instalações públicas próprias municipais localizados no viário já existente, deverão obedecer a um cronograma de execução elaborado e gerenciado pela SAMAS com apoio da Secretaria Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas – SUSOP.

Parágrafo único – A municipalidade deverá dar publicidade ao cronograma de execução das obras de implantação do “Espaço Árvore” em prédios, locais e espaços públicos próprios já existentes, e das posteriores alterações.

Art. 122 - Para os prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, o “Espaço Árvore” deverá ser instalado, num prazo máximo de 10 (dez) anos, obedecendo ao prazo de vigência do Plano Diretor Municipal.

Art. 123 - O local de implantação do “Espaço Árvore”, será definido por profissional habilitado e/ou responsável técnico obedecendo às orientações desta Lei Complementar e do Plano Municipal de Arborização Urbana Municipal - PAUM.

Art. 124 - Todo “Espaço Árvore” implantado no Município deverá ter o conhecimento da SAMAS e SUSOP, de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a sua permanência.

Art. 125 - O projeto e implantação do “Espaço Árvore” nos novos parcelamentos de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor e deverá, obrigatoriamente, estar incluso no projeto de arborização e paisagismo do empreendimento identificado, com coordenadas geográficas no memorial descritivo do projeto e ser analisado pela SAMAS e pelo Conselho Municipal de Política Urbana e Meio Ambiente – COMDEMA.

SEÇÃO VI

DAS PODAS E SUPRESSÕES DE ÁRVORES

Art. 126 – Fica proibido destruir e danificar árvores em logradouros públicos sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único - É proibida a realização de anelamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 24 de 55

em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público; entendendo-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal à morte.

Art. 127 - A poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser realizada na seguinte conformidade:

I – para a condução de copa para correto desenvolvimento do exemplar arbóreo;

II – em casos de risco de queda de galhos isolados;

III – para fins paisagísticos, desde que não caracterize poda drástica;

IV – em casos de incompatibilidade com estruturas públicas.

§ 1º – O período para podas de árvores, considerando os critérios ecológicos de formação e recuperação das árvores, será entre os meses de abril a outubro.

§ 2º - Exceções serão permitidas fora do período determinado no parágrafo anterior em casos de emergências e particularidades, desde que se justifique tecnicamente.

Art. 128 - Quando se tratar de poda de árvore localizada em via ou logradouro público, esta deverá ser padronizada, seguindo as normas e orientações técnicas da SAMAS, através do Plano de Arborização Urbana Municipal - PAUM, visando proteger a espécie e preservar o aspecto paisagístico.

Art. 129 - Fica vedada a poda drástica da arborização urbana que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

§ 1º – Entende-se por poda drástica:

I - o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - o corte total da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando desequilíbrio e deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

§ 2º - Podas com intensidade maior de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa, para

adequações, desde que estejam listadas nos tipos de poda recomendada pelo Plano de Arborização Urbana Municipal – PAUM, deverão ser ajustadas tecnicamente mediante autorização, por escrito, do órgão competente da municipalidade.

Art. 130 - A supressão de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terrenos a serem edificados, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da SAMAS;

II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos e transeuntes;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – quando a árvore estiver em desacordo com os quesitos do Plano de Arborização Urbana Municipal – PAUM;

IX – em casos de adequação de projetos de reformas em geral, desde que apresentado projeto assinado por técnico habilitado.

§ 1º - Somente após a realização de vistoria, em solicitações de supressão de árvores e emissão de Autorização Municipal Ambiental - AMA, se for o caso, poderá ser efetuada a remoção.

§ 2º - A validade da Autorização Municipal Ambiental – AMA, para supressões de árvores, é de 180 (cento e oitenta) dias, devendo, após o vencimento, protocolar novo pedido de supressão.

§ 3º - Autorizada a supressão ou poda da árvore,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 25 de 55

em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, ficam o requerente e o podador responsabilizados pelos danos gerados, eximindo-se do Poder Público quaisquer responsabilidades.

§ 4º - A autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 131 - A realização de supressão de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários do Executivo Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados pela chefia, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual – EPI's adequados e com a devida autorização e/ou Ordem de Serviço emitidas pela SAMAS;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do responsável do órgão competente, após análise e parecer da SAMAS;

III - policiais militares, policiais ambientais, policiais de Corpo de Bombeiros, ou qualquer policial militar, civil ou federal em ocasião de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;

IV - podadores credenciados anualmente pelo Executivo Municipal, mediante apresentação de cartão de identificação vigente e, obrigatoriamente, com autorização de supressão de árvores.

Art. 132 - A realização de poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários do Executivo Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados pela chefia, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual – EPI's adequados e com a devida autorização e/ou Ordem de Serviço emitidas pela SAMAS;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público tecnicamente capacitados

para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, mediante

a obtenção de prévia autorização, por escrito, do responsável do órgão competente, após análise e parecer da SAMAS;

III - policiais militares, policiais ambientais, policiais de Corpo de Bombeiros, ou qualquer policial militar, civil ou federal em ocasião de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;

IV - podadores credenciados anualmente pelo Executivo Municipal, mediante apresentação de cartão de identificação vigente e/ou autorização de poda de árvores;

V - por munícipes, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) autorizado, por escrito, pela SAMAS;

b) assinatura de Termo de Responsabilidade, emitido pela SAMAS, para com os riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar o serviço de poda e/ou supressão.

Parágrafo único – Os nomes e contatos dos podadores credenciados pelo Executivo Municipal deverão ser publicados em Diário Oficial do Município e estar dispostos no sítio eletrônico da prefeitura.

Art. 133 - Serão realizadas, gratuitamente, pela equipe do Executivo Municipal, as podas e supressões de árvores somente para famílias que sejam cadastradas junto ao Cadastro Único – CADUNICO para programas sociais com situação atualizada.

Parágrafo único - Para a realização dos referidos serviços, o munícipe deverá apresentar na SAMAS, cópias de RG, comprovante de residência e comprovante de inscrição do Cadastro Único – CADUNICO, todos em 01 (uma) via.

Art. 134 - O Executivo Municipal realizará as podas e supressões mediante pagamentos de emolumentos, exceto aqueles previstos no artigo 133.

§ 1º - Para realização de podas, será fixado o valor de 28 (vinte e oito) Unidades Fiscais do Município – UFM, por exemplar arbóreo, e taxa fixa 7,5 (sete e meio) Unidades Fiscais do Município – UFM para recolhimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 26 de 55

e destinação dos resíduos vegetais provenientes do serviço executado.

§ 2º - Para a realização de supressão de árvores de pequeno porte, ou seja, com altura máxima de 6m (seis metros) na fase adulta, será fixado o valor de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, por exemplar arbóreo, além de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM para recolhimento e destinação dos resíduos vegetais provenientes do serviço executado.

§ 3º - Para a realização de supressão de árvores de médio porte, ou seja, com altura máxima de 12m (doze metros) na fase adulta, será fixado o valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por exemplar arbóreo, além de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM's para recolhimento e destinação dos resíduos vegetais provenientes do serviço executado.

§ 4º - Para a realização de supressão de árvores de grande porte, ou seja, com altura superior a

12m (doze metros) na fase adulta, será fixado o valor de 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por exemplar arbóreo, além de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM's para recolhimento e destinação dos resíduos vegetais provenientes do serviço executado.

Art. 135 - As podas e supressões de árvores poderão ser realizadas pelos podadores credenciados, isentos de taxas municipais, excluindo as responsabilidades da Administração Pública quanto ao recolhimento e destinação dos resíduos provenientes dos referidos serviços, ficando a cargo do podador.

Art. 136 - As podas de raízes poderão ser realizadas pelo Executivo Municipal ou podadores credenciados apenas em situações em que as raízes distanciem 3m (três metros) do tronco, mediante Autorização Municipal Ambiental – AMA, emitida pela SAMAS.

§ 1º - O serviço seguirá as mesmas condições previstas no artigo 133, deste Código.

§ 2º - Para a realização de podas de raízes, será fixado o valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM's, além de 7,5 (sete e meio) Unidades Fiscais do Município – UFM's para recolhimento e destinação dos

resíduos vegetais provenientes do serviço executado.

Art. 137 - As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

I - ramos finos – com tesoura de podar ou podão;

II - ramos médios e grossos – com podão, serrotes, serras e motosserras.

Parágrafo único - Fica proibido o uso de facão, machado e outras ferramentas de gume para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental.

Art. 138 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico ou de sua condição de árvore matriz para coleta de sementes, desde que o exemplar apresente fitossanidade e estrutura em perfeitas condições.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Executivo Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o corte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para averiguação da fitossanidade da árvore, deverá ser emitido parecer da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS.

§ 3º - Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade - SAMAS:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação quanto ao interesse, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 4º - A imunidade ao corte poderá ser revogada, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 27 de 55

responsável pelo planejamento urbano do Município e pela aprovação do COMDEMA.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 139 - As solicitações de supressões e/ou podas poderão ser realizadas por via eletrônica, através do site oficial da Prefeitura, pelo Programa Simplifica Lins.

Art. 140 - As autorizações emitidas de forma eletrônica deterão a mesma validade das autorizações impressas.

SEÇÃO VIII

DO VIVEIRO MUNICIPAL

Art. 141 - Fica instituído, no município de Lins, o Viveiro Municipal, com o objetivo de promover a arborização urbana e recuperação ambiental por meio da produção de mudas de árvores nativas, exóticas e ornamentais.

Art. 142 - O Viveiro Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 143 - A doação de mudas de árvores atenderá prioritariamente aos munícipes residentes em Lins.

Parágrafo único – Poderá ser realizada a doação de mudas de árvores para outros municípios, desde que haja interesse do município de Lins em promover a recomposição florestal em Área de Preservação Permanente de corpos d'água em comum entre os municípios lindeiros.

Art. 144 - As doações de mudas para arborização urbana para plantios em passeios públicos, bosques, áreas verdes, praças e afins, só será permitida dentro do município de Lins.

Art. 145 - Será fixada taxa para aquisição de mudas ornamentais na seguinte conformidade:

I – para folhagens será cobrada 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM;

II – para flores será cobrada 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFM's.

Parágrafo único – O valor das mudas será somado às taxas de emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 146 - As mudas de árvores nativas do Viveiro Municipal serão destinadas, prioritariamente, à recomposição florestal sob responsabilidade do Executivo Municipal.

§ 1º - Caso o estoque de mudas de árvores nativas seja superior ao necessário para uso da municipalidade, poderá ser destinada à recomposição florestal de áreas privadas.

§ 2º - A aquisição de mudas de árvores nativas que trata o caput deste artigo deverá ser feita através de recolhimento de taxa, somada à taxa de emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), na seguinte conformidade:

I - valor de 02 (duas) UFM's para mudas de árvores de até 50cm (cinquenta centímetros);

II – valor de 03 (três) UFM's para mudas de árvores de 50cm (cinquenta centímetros) a 150 (cento e cinquenta centímetros);

III - valor de 04 (quatro) UFM's para mudas de árvores acima de 150cm (cento e cinquenta centímetros).

Art. 147 - A arrecadação de taxas provenientes do Viveiro Municipal será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 148 - Fica a Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS responsável pela fiscalização dos dispositivos deste Capítulo.

Art. 149 - Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25/05/12, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, consideram-se infratores os munícipes que infringirem qualquer disposição presente neste Capítulo.

§ 1º – Respondem, solidariamente, pela infração, quer quanto ao corte quer quanto à poda:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 28 de 55

§ 2º – Serão aplicadas penalidades acumulativas no caso de reincidência das infrações definidas.

§ 3º - Se a infração for cometida por servidor público municipal no exercício de sua função de podador, as penalidades serão determinadas após a instauração de Processo Administrativo, na forma da legislação em vigor.

§ 4º - Em caso da não identificação do infrator, o proprietário do imóvel responderá como concorrente à infração.

Art. 150 - Primeiramente serão aplicadas notificações, com prazo de 07 (sete) dias para apresentação de recurso, que deverão ser analisados pela SAMAS e pelo Setor Jurídico do Executivo Municipal.

§ 1º - Em caso de deferimento do recurso, será emitida correspondência aos notificados e publicado o parecer no Diário Oficial Municipal.

§ 2º - Em caso de indeferimento do recurso, será emitida multa aos notificados e publicado o parecer no Diário Oficial Municipal.

Art. 151 - A infração de pintura, fixação de cartazes, anúncios e afins nas árvores, conforme o artigo 101, deste Código, ficará sujeito à multa de 20 (vinte) UFM's.

Parágrafo único – Em caso de fixação de decoração natalina fora do período indicado, o munícipe estará sujeito à mesma penalidade.

Art. 152 - A infração de destruir e danificar árvores, conforme dispõe o artigo 126, deste Código, acarretará multa ao infrator no valor de 100 (cem) UFM's.

Parágrafo único - Em casos de anelamento de árvores, o munícipe estará sujeito à mesma penalidade.

Art. 153 - Às podas realizadas com ferramentas indevidas, conforme dispõe o § 1º, do artigo 137, deste Código, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 154 - Os munícipes que realizarem poda drástica, independentemente de cadastro como podador, estarão sujeitos à multa de 100 (cem) UFM's.

Parágrafo único – Aos podadores com cadastro vigente na SAMAS que incorrerem em poda drástica, será aplicada multa de 300 (trezentas) UFM's.

Art. 155 - Os munícipes que realizarem supressão de árvores sem a devida autorização, estarão sujeitos à multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM's, acrescidos de mais 50 (cinquenta) UFM's em caso de podadores com cadastro vigente na SAMAS.

Art. 156 - Os munícipes, podadores ou não, que não destinarem corretamente os resíduos provenientes de podas e supressões de árvores de vias e logradouros públicos e outras áreas, estarão sujeitos à multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's.

Art. 157 – As residências que não possuírem árvores no passeio público, receberão notificações para regularização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo o descumprimento penalizado com multa no valor de 100 (cem) UFM's.

Art. 158 - Os munícipes que não realizarem replantio de árvores proveniente de supressões devidamente autorizadas pela SAMAS, estarão sujeitos à multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's, não excluindo a necessidade do replantio.

Art. 159 - Suprimir árvores plantadas para obtenção de Habite-se ou Certidão de Conclusão de Obra, conforme o artigo 102, do presente Código, implicará ao infrator ou ao proprietário do imóvel, a multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM's.

Art. 160 - Em casos de supressão de árvores declaradas imunes ao corte sem autorização, ao infrator será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFM's.

Art. 161 - Em caso de podas de árvores fora do período estabelecido nesta Lei Complementar, sem a devida autorização com justificativa técnica, sujeitará o munícipe à aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFM's.

Art. 162 - As multas previstas relacionadas à arborização urbana serão destinadas à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS, para custeio específico do que trata o presente Capítulo desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 163 - O Executivo Municipal fará uso do Plano Diretor de Saneamento Básico, que, em seu conteúdo,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 29 de 55

deverá contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – diagnóstico dos aspectos socioeconômicos, culturais, ambientais e de infraestrutura;

II - diagnóstico da infraestrutura de abastecimento de água;

III – diagnóstico da infraestrutura de esgotamento sanitário;

IV – diagnóstico da infraestrutura de drenagem urbana;

V - diagnóstico da infraestrutura de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VI – identificação de cenários, objetivos e metas;

VII - projeção de demandas e perspectivas técnicas;

VIII - programas, projetos e ações;

IX - plano de execução e investimento.

Art. 164 - A gestão de resíduos sólidos, esgotamento sanitário, abastecimento de água e drenagem urbana no Município seguirá objetivos, metas e ações, além do investimento previsto no Plano Diretor de Saneamento Básico, além de prever ações educativas para cada tema, constituindo, assim, ferramenta de Gestão deste Capítulo.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL

Art. 165 - Em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 02/08/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Executivo Municipal será o responsável pelos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observados o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGRS.

Art. 166 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGRS, seguirá conteúdo mínimo disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02/08/10, ou quaisquer que venham a substituí-la, podendo, ainda, ser incorporados ao Plano Municipal de Saneamento Básico, a critério da referida lei.

Art. 167 - É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:

I - domiciliares;

II - gerados por estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres, até o limite de 1m³ (um metro cúbico) diário;

III - gerados pela construção civil e de demolição até 1m³ (um metro cúbico), por obra, entregues em pontos específicos;

IV - de limpeza pública, incluindo mercados e feiras livres;

V - dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas;

VI - dos resíduos volumosos domiciliares e de limpeza e jardinagem de áreas privadas no limite de 1m³ (um metro cúbico) por período, a ser estabelecido pelo cronograma de limpeza pública.

§ 1º - A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Executivo Municipal, direta ou indiretamente.

§ 2º - É vedado o uso de recipientes de madeira para o acondicionamento de resíduos sólidos, implicando, o descumprimento, em infração média.

§ 3º - Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

§ 4º - Nas feiras livres em que se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros ou quaisquer outros produtos próprios de abastecimento, é obrigatória a colocação de 01 (um) recipiente para coleta de resíduos por banca instalada, em local visível e de fácil acesso aos usuários implicando, o descumprimento, em infração média.

Art. 168 - A gestão de resíduos sólidos do município de Lins deve prever ações que visem:

I - a redução e a reutilização dos resíduos;

II – a coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

III – o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – o incentivo à indústria da reciclagem;

V – a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor privado, com vistas à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 30 de 55

cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 169 - É expressamente proibida a deposição de resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, logradouros públicos, canais de drenagem de águas pluviais, margens e leitos de cursos d'água, bem como em áreas de preservação e de zoneamento ambiental, sendo classificado como infração grave.

Parágrafo único - É de responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou de seu sucessor, a qualquer título, a conservação dos quintais, pátios, prédios e terrenos, em perfeito estado de asseio.

Art. 170 - Todos os resíduos classificados como perigosos deverão ser destinados adequadamente, conforme normas vigentes, por conta e responsabilidade do proprietário ou responsável.

Parágrafo único - A responsabilidade do gerador de resíduos citados recai nos elementos integrantes da cadeia de produção e comercialização desses produtos, no tocante aos procedimentos de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, descontaminação e eventual aproveitamento ou destinação final.

Art. 171 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 172 - Fica expressamente proibido:

I - a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;

II - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 1º - É obrigatória a desinfecção e/ou incineração do lixo de serviços de saúde, bem como sua adequada embalagem, coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 2º - O descumprimento das disposições deste artigo será classificado como infração grave.

Art. 173 - Quanto às multas a serem aplicadas referentes a este Capítulo, serão definidas de acordo com

a intensidade:

I – leve: cabendo aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

II – média: cabendo aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

III – grave: cabendo aplicação de multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS

Art. 174 - É proibido o descarte e/ou lançamento de qualquer impresso, panfleto, folheto ou encarte em logradouros públicos, corpos d'água, canais de drenagem de águas pluviais, bocas de lobo e áreas de preservação, implicando o descumprimento em infração grave.

§ 1º - O responsável pela confecção do material deverá fazer constar de seu texto a seguinte mensagem: "Não jogue este impresso em via pública".

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar, a apreensão do material pelo Executivo Municipal.

Art. 175 - Fica instituído no município, o Programa Municipal de Coleta Seletiva, elaborado e executado pela SAMAS e pela Divisão de Limpeza Pública.

Art. 176 - O exercício da atividade de coleta de materiais recicláveis, nos logradouros públicos, será realizado pelo Executivo Municipal, direta ou indiretamente, sendo que os resíduos recicláveis coletados devem ser encaminhados para a Central de Reciclagem do Município.

Parágrafo único - O serviço de reciclagem municipal poderá ser conveniado com Cooperativas, Associações e Organizações Não Governamentais – ONG's, seguindo todas as normativas jurídicas municipais.

Art. 177 - Além da coleta seletiva realizada pelo Executivo Municipal, o exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis nos logradouros públicos, por catadores motorizados, poderá ser autorizado, dependendo de cadastro e análise prévia do setor responsável, o qual deverá conter informações pessoais sobre os catadores, cadastros de veículos e locais de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 31 de 55

armazenamento e triagem dos resíduos, bem como, a comprovação de destinação final adequada.

Art. 178 - O exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis nos logradouros públicos, por catadores por meio de veículos não motorizados, dependerá de autorização específica do Executivo Municipal, em consonância com o artigo 164, da referida Lei Complementar.

Art. 179 - Para atender as disposições dos artigos 177 e 178, do presente Código, o mecanismo adotado pela presente Política Municipal de Meio Ambiente será:

I - cadastramento dos catadores a ser realizado por meio de parceria das Secretarias Municipais de Assistencial Social e de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, que deverão realizar orientações, capacitação mínima e acompanhamentos dos cadastrados e autorizados para o exercício da referida atividade;

II - para a realização dos cadastros, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) ser o coletor seletivo maior de 18 (dezoito) anos de idade, na data do requerimento;

b) apresentar documentação vigente do veículo;

c) caracterizar sua atividade quanto ao endereço, triagem e destinação dos resíduos;

III - deferida a autorização, será emitido crachá de identificação, com as seguintes informações:

a) nome e endereço completos e foto;

b) número de referência de identidade ou outro documento oficial;

c) número da autorização do coletor de materiais recicláveis e informações sobre a identificação do veículo.

IV - A autorização é isenta do pagamento de taxa ou de qualquer outro valor, conforme legislação municipal.

V - O catador de materiais recicláveis deverá exercer sua atividade portando o crachá de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, resultando, o descumprimento, em infração leve.

VI - O transporte de resíduos sólidos não recicláveis acarretará a apreensão do veículo e, em caso de

reincidência, a cassação da autorização concedida ao catador.

VII - A Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser em parceria com entidades e/ou instituições da iniciativa privada, promoverá ações voltadas à inclusão social dos catadores de materiais recicláveis no Município.

Art. 180 - O catador de materiais recicláveis fica responsável pelo dano ambiental provocado em razão da manipulação, de forma irregular, do lixo destinado à coleta domiciliar, sujeitando-se às penalidades previstas neste Código.

Art. 181 - As Cooperativas, Associações e Organizações Não Governamentais – ONG's vinculadas à coleta seletiva municipal de materiais recicláveis terão preferência em recolhimento do material reciclado produzido em eventos e solenidades oficiais, mediante cadastro na SAMAS.

Art. 182 - Compete ao órgão municipal de trânsito:

I - o registro do veículo destinado à coleta seletiva do Executivo Municipal e de catadores devidamente cadastrados;

II - a fiscalização de sua circulação;

III - a fiscalização quanto ao estacionamento e a guarda do veículo credenciado, pelas vias públicas;

IV - a regulamentação dos horários e locais permitidos para a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis;

V - a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência;

VI - a definição de valores e demais taxas, decorrentes da apreensão do veículo.

§ 1º - Serão recolhidos pelo órgão municipal de trânsito:

I - os veículos abandonados em vias públicas;

II - os veículos que transportarem materiais não recicláveis;

III - os veículos que transitarem sem autorização ou sem a devida identificação.

§ 2º - A liberação do veículo apreendido será feita mediante a apresentação do comprovante de recolhimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 32 de 55

dos valores devidos em razão da apreensão e estadia.

§ 3º - O veículo apreendido que não for reclamado em até 10 (dez) dias úteis da data da apreensão será declarado abandonado e seguirá as normativas do DETRAN, equiparado a veículos comuns.

Art. 183 - A coleta seletiva será realizada porta a porta ou em Ponto de Entrega Voluntária - PEV, a serem instalados em pontos estratégicos no Município e gerenciados pela SAMAS.

Art. 184 - Os condomínios verticais e horizontais, residenciais ou comerciais, deverão reservar área destinada à instalação de PEV, que deverá ser adquirido para garantir a coleta seletiva dos resíduos gerados pelos condôminos, seguindo os parâmetros da Secretaria Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas – SUSOP.

§ 1º - Anualmente o Município concederá certificado denominado “Selo Verde”, com o objetivo de incentivar a reciclagem e o recolhimento do lixo seletivo nos condomínios.

§ 2º - Os procedimentos para obtenção do “Selo Verde”, bem como o evento de certificação, serão normatizados pelo COMDEMA, devendo acompanhar cada etapa do processo.

Art. 185 - Quanto às multas a serem aplicadas referentes a este Capítulo, serão definidas de acordo com a intensidade:

I – leve: cabendo aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

II – média: cabendo aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

III – grave: cabendo aplicação de multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 186 - Para efeito da gestão dos resíduos da construção civil, ficam estabelecidas as definições descritas nos incisos enumerados a seguir:

I – Resíduo de Construção Civil – são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de

obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos, que, de acordo com a legislação federal, são classificados em:

a) Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, podendo se destacar os solos provenientes de terraplanagem, os componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), a argamassa, o concreto e as peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios);

b) Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, como: plástico, papel, papelão, metal, vidro e madeiras;

c) Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação;

d) Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes e óleos, ou aqueles oriundos de edificações sujeitas à contaminação, a exemplo de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros;

II - Resíduos Volumosos – são resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso, removidos pela coleta privada e/ou pública municipal rotineira, como: móveis, equipamentos domésticos, grandes embalagens, peças de madeiras e outros, comumente chamados de “bagulhos”;

III – Resíduos Vegetais – são resíduos provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, resíduos de: madeiras, fábricas de móveis, vegetais de áreas rurais e reflorestamentos, peças de madeira, e outros, comumente chamados de “resíduo de madeira ou biomassa”;

IV – Geradores de Resíduos – pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por: imóveis, obras civis, movimentação de terra e empreendimentos geradores de resíduos volumosos ou vegetais, enquadrados no princípio de poluidor-pagador;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 33 de 55

V - Geradores de Grandes Volumes – são os geradores mencionados no inciso anterior que produzirem acima de 100 m³ (cem metros cúbicos) de resíduos por projeto;

VI - Transportadores de Resíduos - pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte de resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

VII – Ponto de Apoio para Pequenos Volumes (PEV) – locais definidos pela SAMAS e estruturados para receber os resíduos de que trata este Código, desde que limitados a 01 (um) metro cúbico por obra, gerados e entregues gratuitamente pelos munícipes, diretamente ou por pequenos coletores contratados para esse fim, sendo o PEV, também chamado de Ecoponto, a critério da SAMAS, podendo ser disponibilizado às instituições de coleta seletiva de lixo seco reciclável, os quais não podem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VIII – Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos (ATT) – áreas credenciadas pela SAMAS e operadas por estabelecimentos privados que recebem os resíduos coletados por agentes privados e públicos, onde os resíduos recebidos são triados, de forma que os reutilizáveis sejam comercializados, os recicláveis sejam encaminhados para recicladoras e os rejeitos para destinação adequada;

IX – Áreas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil (REC) – áreas credenciadas pela SAMAS para transformação de resíduos Classe A da construção civil, já triados pelas ATT, produzindo agregados reciclados para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura, atendidas as especificações das normas da ABNT;

X – Áreas de Reserva de Resíduos da Construção Civil (ARC) – áreas credenciadas pela SAMAS e operadas por empresas privadas, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, visando à reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XI – Espaços para Aproveitamento de Resíduos Vegetais – espaços definidos em projetos específicos de reaproveitamento de resíduos vegetais submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio

Ambiente e Sustentabilidade - SAMAS, seja em projetos de compostagem, de produção energética ou de outras formas de processamento;

XII – Aterro de Pequeno Porte para Resíduos da Construção Civil – terrenos licenciados pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade - SAMAS, de forma específica para cada área, para regularização em seu nível de elevação, aterrando-se neles apenas resíduos da construção civil enquadrados na Classe A, após triagem por empresa credenciada e licenciada;

XIII – Aterro dos Resíduos – área para disposição dos resíduos não reutilizados e não reciclados, acatando-se os princípios legais, as técnicas recomendáveis e a aprovação da CETESB, quando for o caso;

XIV – Pequenos Coletores – pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da coleta e do transporte de resíduos entre fontes geradoras e as áreas de destinação, por meio de veículos devidamente licenciados e cadastrados na Diretoria Municipal de Trânsito.

Art. 187 - Os resíduos da construção civil, volumosos e vegetais gerados no município de Lins, deverão ser destinados às áreas identificadas no artigo anterior como: PEV, ATT, REC e ARC, visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica e posteriores alterações.

Art. 188 - Os resíduos da construção civil, resíduos volumosos e vegetais, bem como todos os tipos de resíduos, não poderão ser dispostos em áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

Art. 189 – Com exceção daqueles explicitamente definidos na presente Lei Complementar, os eventuais incentivos municipais para empreendimentos privados com atuação relacionada aos resíduos aqui tratados, devem atender às exigências da legislação municipal específica sobre concessão de benefícios, em especial a Lei nº 4.987/07.

Art. 190 - Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 34 de 55

como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 191 - Os geradores de resíduos volumosos e vegetais são responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis privados e públicos do Município.

Art. 192 - Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e vegetais são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos deste Código poderão cominar sanções aplicáveis de maneira isolada cumulativamente com outras, independentemente de sua intensidade ou modalidade.

Art. 193 - A Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, Resíduos Volumosos e Vegetais, voltada à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada desses resíduos gerados no município de Lins, será feita de forma sistemática e permanente.

Parágrafo único – Por princípio, a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos, deve observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 194 - A gestão será constituída e integrada por áreas físicas e ações, sob coordenação da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS, descritas a seguir:

I – 01 (uma) Rede de PPV - pontos de Apoio para pequenos volumes de resíduos de construção civil, resíduos volumosos e vegetais – implantados, preferencialmente, em locais já utilizados como área de descarte de resíduos ou em conjunto com as áreas descritas no inciso II, deste artigo;

II – 01 (uma) Rede de ATT, REC e ARC - áreas para recepção de grandes volumes, com transbordo, triagem, reciclagem e reserva de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e vegetais – credenciadas pela SAMAS, que julgará a conveniência sob o princípio de que a proliferação dessas áreas não é desejável e sob a ótica da real necessidade de atendimento à população;

III – acompanhamento do descarte de resíduos não aproveitados, atendendo os aspectos legais envolvidos;

IV – cadastramento dos pequenos coletores de resíduos destinados aos PEV e licenciamento de transportadores de resíduos destinados a ATT (transbordo e triagem), a REC (reciclagem) e a ARC (reserva);

V – ações, definidas em programas específicos, para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras;

VI - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico.

Art. 195 - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção civil, bem como os interessados em obras públicas no ato de apresentação da proposta na licitação, deverão desenvolver e implementar Planos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e a destinação ambientalmente e legalmente correta dos resíduos, em conformidade com este Código.

Art. 196 – Nas licitações de obras públicas municipais, deverá constar como exigências referentes aos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais referentes a estas obras.

Art. 197 – Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil requerem análise e aprovação pela SAMAS e deverão conter o seguinte conteúdo:

I – caracterização – etapas em que o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;

II – acondicionamento – o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até à etapa de transporte, assegurando que seja possível a condição de reutilização e de reciclagem;

III – transporte – deverá ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

IV – destinação – deverá ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas de acordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 35 de 55

Art. 198 – A implementação do Plano de Gerenciamento pelos geradores poderá ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

Parágrafo único – Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão estar licenciados junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 199 – Constatada pela fiscalização da Administração Pública a deposição de resíduos provenientes da obra em locais incorretos, o embargo da obra será solicitado pela fiscalização, decretado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas - SUSOP e acompanhado pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade - SAMAS.

§ 1º - Verificada desobediência ao embargo, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal e crime ambiental, encaminhando-se Processo Administrativo devidamente instruído à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SENEJUR para as providências judiciais cabíveis.

§ 2º - O levantamento do embargo da obra só será realizado após a devida correção do procedimento e de suas consequências pelo infrator ou, no caso de esta correção já ter sido realizada emergencialmente pelo Poder Público, após a realização de correção equivalente, indicada pela SAMAS.

Art. 200 – A emissão de “Habite-se” ou “Alvará de Conclusão”, pela Secretaria Municipal de Urbanismo Serviços e Obras Públicas - SUSOP para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, estará condicionada à apresentação de documento validado pela área receptora, comprovando o correto transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 201 - A Rede de Pontos de Apoio para pequenos volumes de resíduos (PEV) constitui serviço de recepção gratuita, tratando-se de instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação permanente de

resíduos, implantados, sempre que possível, em locais já degradados por descarte irregular de entulho.

Parágrafo único – Quando localizado em áreas destinadas também a grandes volumes (ATT, REC ou ARC), o PEV poderá ser operado por empresas privadas credenciadas pela SAMAS.

Art. 202 - Para a implantação dos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes, quando operados pelo Poder Público, deverão ser previstas as seguintes condições:

I – isolamento da área, mediante instalação de portão, cercamento no perímetro e, sempre que possível, implantação de cerca viva;

II - preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos, de forma a possibilitar a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas;

III – identificação do PPV por meio de sinalização com placa visível junto à sua entrada, onde deverão constar os tipos de resíduos recebíveis e os proibidos;

IV – controle dos resíduos recebidos e retirados, por meio de elaboração de relatórios mensais, na forma e conteúdo definidos pela SAMAS.

Parágrafo único – Quando operado pela iniciativa privada, os PEV's deverão adotar as mesmas condições de instalação previstas para as áreas destinadas aos grandes volumes e deverá manter a SAMAS atualizada quanto ao volume de material recebido.

Art. 203 – Os PEV's receberão de municípios e pequenos coletores, resíduos de construção e resíduos volumosos, limitados ao volume de até 01 (um) metro cúbico por obra.

Art. 204 – Não será admitida nos PEV's a descarga de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde.

Art. 205 - Os Pontos de Apoio, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável, após autorização prévia da SAMAS.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 36 de 55

Art. 206 - A operação dos pontos de Apoio para Pequenos Volumes deverá obedecer às seguintes condições gerais:

I – a unidade receberá apenas resíduos da construção civil e resíduos volumosos e, se autorizados pela SAMAS, resíduos domiciliares secos e recicláveis;

II – o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverá ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;

III - a remoção de resíduos do PEV será feita para as Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) com periodicidade planejada e deverá estar acompanhada por formulário específico desenvolvido pela SAMAS.

Art. 207 - A Rede de áreas destinadas a grandes volumes de resíduos contará, conforme definição já estabelecida neste Código, com:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil (REC);

III - Áreas de Reserva de Resíduos da Construção Civil (ARC).

Parágrafo único - A transformação dos materiais triados somente poderá ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem de Resíduos se a área possuir licenciamento específico para essa atividade pelo órgão competente.

Art. 208 – As áreas destinadas a grandes volumes serão administradas por empreendimentos privados, operando na forma regulamentada nesta Lei Complementar e nas decisões técnicas da SAMAS, e executando operações de: triagem, transbordo, reciclagem e de reserva de material para uso futuro, com disciplinamento dos fluxos e dos agentes operadores.

§ 1º – Os trabalhos nas ATT, REC e ARC serão implantados e operados por particulares interessados, observando-se a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem como a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for exigível.

§ 2º – Além do licenciamento ambiental junto ao órgão competente, os empreendedores interessados

na implantação das áreas especificadas neste artigo deverão apresentar seus projetos de empreendimento à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS, onde será emitida análise conclusiva sobre a viabilidade de cada projeto.

Art. 209 – As áreas categorizadas como ATT, a REC e a ARC, sob análise da SAMAS, deverão ter:

I - bom acesso para veículos pesados;

II - controle de portaria;

III - infraestrutura básica para uso dos funcionários, que deverão estar regularmente registrados de acordo com a legislação trabalhista vigente;

IV - condições adequadas para trânsito interno dos veículos transportadores;

V - estrutura para recebimento, triagem e processamento dos resíduos de forma ambientalmente correta;

VI - licenciamento pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;

VII - organização para maximizar resultados no reaproveitamento dos Resíduos Vegetais, na triagem de Resíduos Volumosos, e na triagem e processamento em usina de britagem dos resíduos de construção civil.

Art. 210 – As Áreas destinadas a grandes volumes, notadamente a ATT, deverão obedecer às condições estabelecidas na norma brasileira, no tocante a:

I – cadastro e autorização para funcionamento da SAMAS;

II – isolamento da área;

III – exigências técnicas da SAMAS e do órgão competente;

IV – definição de sistema de proteção ambiental;

V- documento de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos, que deverá ser elaborado de acordo com a NBR referente da ABNT.

Art. 211 – As áreas destinadas a grandes volumes e gerenciadas por empresas privadas receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 37 de 55

transportadores, sejam eles resíduos: da construção civil, volumosos ou vegetais, sendo a prestação do serviço de recepção passível de cobrança.

Art. 212 - Não será admitida a carga ou a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação cadastrada junto ao Executivo Municipal.

Art. 213 - Não será admitida nessas áreas a descarga de resíduos: domiciliares, industriais e dos serviços de saúde.

Art. 214 – Toda e qualquer movimentação de terra que, por corte ou aterro, configure alteração do relevo local acima de 01 (um) metro de desnível, só poderá ser realizada mediante comunicação formal à SAMAS, que tomará declaração escrita do executor sobre a não violação de normas ambientais.

Art. 215 - Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 216 - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações de imediato, conduzidos às áreas de reserva (ARC) para utilização futura e, em último caso, a aterros de pequeno porte para regularização de áreas licenciadas pela SAMAS.

Art. 217 – Fica estabelecido o uso obrigatório, no mínimo de 10% (dez por cento), e desde que haja volume suficiente em oferta no mercado local, de agregados reciclados, ou de produtos que o contenham, em obras e serviços públicos no Município de Lins, principalmente na:

I – execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II – execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias;

III – preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes,

mourões, placas de muro;

IV – execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§ 1º - A comprovação de cumprimento do estabelecido no “caput” se dará mediante a apresentação de Nota Fiscal de compra do material descrito ou de declaração de inexistência do produto, dentro das regras estabelecidas em edital, emitida pelos fornecedores locais.

§ 2º - O uso destes materiais em obras contratadas ou executadas pela Administração Pública municipal está sujeito às normas técnicas vigentes da ABNT e às especificações estabelecidas.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas – SUSOP deve constar, em todas as especificações técnicas que desenvolver para obras públicas, o critério do uso obrigatório de agregados reciclados.

§ 4º - Caberá ao setor responsável pelas licitações a inclusão expressa das disposições deste artigo em todos os editais de licitação para obras públicas municipais.

Art. 218 - Os geradores de resíduos de construção, volumosos e vegetais serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação dos resíduos gerados.

Art. 219 – Os geradores ficam proibidos da utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de: construção civil, vegetais e volumosos.

Art. 220 – Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 221 – Os geradores ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Executivo Municipal.

Art. 222 – Os geradores de grandes volumes de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 38 de 55

resíduos de construção e os participantes em licitações públicas deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos em Obra em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Vegetais e com a legislação federal.

Art. 223 - Os transportadores e pequenos coletores de resíduos de construção e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submissa às diretrizes e à ação gestora do Executivo Municipal, deverão ser cadastrados e licenciados com esta finalidade junto ao setor de trânsito municipal e à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS.

Art. 224 – Os transportadores ficam proibidos de utilizar as caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente de construção civil, volumosos e vegetais.

Parágrafo único - Estará excluído desta exigência o transporte de resíduos industriais Classe III (inertes, com alta capacidade de insolubilidade, conforme definição da ABNT).

Art. 225 – Os transportadores e pequenos coletores ficam, ainda:

I – obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

II – em caso de transporte de resíduos: da construção civil, volumosos e/ou vegetais por meio de caçambas metálicas, essas deverão conter numeração e identificação da empresa a qual pertencem;

III - proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou o transporte dos resíduos;

IV – proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem os respectivos documentos de Controle de Transporte de Resíduos.

Art. 226 – Quanto ao monitoramento de Resíduos da Construção Civil – RCC, Resíduos Volumosos e Resíduos Vegetais gerados e/ou movimentados no município de

Lins, prevista na gestão destes, fica instituído o Sistema Gestor de Resíduos.

Parágrafo único - O Sistema Gestor de Resíduos objetiva a gestão e o monitoramento da geração, transporte e destinação final dos Resíduos da Construção Civil – RCC, Resíduos Volumosos e Resíduos Vegetais, constituindo em uma ferramenta para a fiscalização.

Art. 227 – O Sistema Gestor de Resíduos deverá estar disponível no site oficial da Prefeitura de Lins e/ou por meio de aplicativo para smartphone.

Art. 228 - As áreas de destinação dos Resíduos da Construção Civil, em todas suas categorias, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, deverão ser cadastradas no Sistema Gestor de Resíduos.

Art. 229 - Todos os transportadores de Resíduos da Construção Civil – RCC, Resíduos Volumosos e Resíduos Vegetais, acima de 01 (um) metro cúbico, deverão ser cadastradas no Sistema Gestor de Resíduos.

§ 1º - Os transportadores deverão instalar módulos rastreadores com tecnologia de localização via GPS (Sistema de Posicionamento Global) nos caminhões de transporte.

§ 2º - As empresas que transportam Resíduos da Construção Civil – RCC, Resíduos Volumosos e Resíduos Vegetais em caminhão basculante deverão utilizar o Sistema Gestor de Resíduos.

Art. 230 - Os geradores deverão, obrigatoriamente, cadastrar o serviço de transporte de Resíduos da Construção Civil – RCC, Resíduos Volumosos e Resíduos Vegetais utilizados em suas obras no Sistema Gestor de Resíduos.

Parágrafo único - O gerador poderá ser o proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra.

Art. 231 - As despesas para aquisição e instalação dos equipamentos, na implantação do Sistema Gestor de Resíduos, serão de responsabilidade do Executivo Municipal, sendo as despesas para reposição e manutenção dos referidos equipamentos exclusivamente por conta dos transportadores de resíduos, assim como para a implantação dos referidos equipamentos em novos veículos e caçambas adquiridos pelos transportadores



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 39 de 55

autorizados e/ou futuros transportadores.

Art. 232 – Os transportadores terão o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar a instalação dos equipamentos nos seus caminhões e caçambas, os quais, findo este prazo, estarão sujeitos à fiscalização e eventuais penalidades previstas nessa Lei Complementar e outras previstas na legislação atual.

Art. 233 - Para volumes superiores a 01 (um) metro cúbico, obrigatoriamente, o Controle de Transporte de Resíduos – CTR, deverá ser eletrônico, gerado no Sistema Gestor de Resíduos.

Parágrafo único - O Controle de Transporte de Resíduos– CTR, no Sistema Gestor de Resíduos, será denominado Controle de Transporte de Resíduos no formato eletrônico – CTRe.

Art. 234 - No caso de utilização de Áreas de Destinação Transitórias, o gerador ou transportador deverá informar no CTRe o número do Processo Administrativo que autorizou a realização da obra com movimentação de terra ou regularização topográfica.

Art. 235 – Os CTRe's deverão ser baixados imediatamente pelas áreas de destinação, no ato da descarga dos resíduos.

Art. 236 - Os CTRe's emitidos deverão ser baixados em até 07 (sete) dias do seu registro.

Parágrafo único - Expirados os prazos para a destinação sem efetiva descarga na área indicada, a baixa deverá ser realizada mediante descarga nas áreas destinadas pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade – SAMAS.

Art. 237 - As áreas de destinação estão proibidas de realizar a baixa do CTR Eletrônico sem a efetiva descarga dos resíduos.

Art. 238 - Caberá aos órgãos de fiscalização relacionados à SUSOP e à SAMAS, no âmbito de suas competências, o cumprimento das normas regulamentadas neste Capítulo, da presente Lei Complementar, e a aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 239 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos mencionados no artigo anterior deverão:

I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas discriminadas neste documento;

II - vistoriar equipamentos, veículos cadastrados para transporte, recipientes acondicionadores de entulho e material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, retenção e de apreensão.

§ 1º - Quando da lavratura das notificações, a fiscalização estabelecerá prazo para a regularização da situação pelo seu infrator, de até 20 (vinte) dias corridos, a partir da lavratura.

§ 2º - Sendo desobedecida a ordem contida na notificação ou desatendido o seu prazo, será lavrada multa nos termos da legislação municipal.

Art. 240 - Quanto à intensidade, as infrações previstas são de quatro padrões, ordenados de I a IV, do menor até o maior:

I – leve: cabendo aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município –

UFM's;

II – média: cabendo aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

III – grave: cabendo aplicação de multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

IV – gravíssima: onde se enquadram todas as reincidências das infrações com padrão “grave”, cabendo aplicação de multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Art. 241 - Aos infratores das disposições estabelecidas, sejam eles geradores, transportadores ou destinadores finais, serão aplicadas penalidades complementares, de acordo com a sua intensidade, nos seguintes termos:

I - para as infrações de intensidade leve, será aplicada a penalidade de embargo, que consistirá na paralisação imediata da atividade, fato ou situação considerada irregular;

II - para as infrações de intensidade média, será aplicada a penalidade de apreensão de equipamentos, até a cessação do fato que ocasionou o dano ou a lesão,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 40 de 55

com pagamento de multa respectiva;

III - para as infrações de intensidade grave, será aplicada a penalidade de suspensão por até 15 (quinze) dias do exercício das atividades;

IV - para as infrações de intensidade gravíssima, será aplicada a penalidade de cassação da licença de funcionamento da atividade e respectivo alvará.

Parágrafo único – O cancelamento parcial ou completo da penalidade imposta, somente poderá ocorrer quando o infrator recompor completamente o local, o bem, o meio ambiente ou o patrimônio lesado, devendo a situação retornar ao estado anterior ao prejuízo ou ao dano verificado, mediante avaliação e aprovação da SAMAS.

Art. 242 - As infrações sujeitarão seus infratores às multas previstas e às penalidades complementares respectivas, simultaneamente.

Art. 243 - São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil, conforme Política Estadual de Resíduos Sólidos – Lei Estadual nº 12.300/06:

I - o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;

II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III – as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos de construção civil.

Art. 244 - Em caso de ocorrência envolvendo resíduos da construção civil, volumosos e vegetais, a responsabilidade pelas infrações será:

I - do gerador, nos eventos ocorridos em suas instalações;

II - do gerador e do transportador, nos eventos ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;

III - do gerador e do gerenciador de unidades receptoras, nos eventos ocorridos nas instalações destas últimas.

Art. 245 - Quando da aplicação das penalidades, será considerada causa agravante da multa, o ato de impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Município, bem como praticar a irregularidade em finais de semana, feriados e

em período noturno.

Parágrafo único - Em caso da infração cometida ser agravada, sujeitará o infrator à multa prevista, de forma dobrada.

Art. 246 - A reincidência do agente infrator, dentro de um período de 02 (dois) anos, dobrará o valor da multa.

Art. 247 - Em caso de nova reincidência, dentro dos mesmos 02 (dois) anos, o valor da multa inicial será aplicado de forma decuplicada e considerar-se-á gravíssima a conduta praticada, sujeitando o infrator às sanções previstas.

Art. 248 - A quitação da multa pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 249 - As multas previstas neste Capítulo, desta Lei Complementar, serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 250 - Os recursos ou pedidos de reconsideração serão julgados inicialmente pela SAMAS, órgão responsável por fazer cumprir as normas ambientais no Município, que encaminhará o referido documento à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para complementação, através de parecer jurídico.

§ 1º – Os recursos ou pedidos de reconsideração referentes às multas deverão ser apresentados no prazo máximo de 07 (sete) dias após a lavratura das notificações e multas.

§ 2º - Os recursos ou pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo quanto a penalidades complementares, descritas no artigo 240, do presente Código, que seguirão os prazos e normas descritos.

§ 3º – Todo o processo recursal deve estar concluído no prazo máximo de 20 (dias) corridos.

Art. 251 - Os equipamentos apreendidos serão recolhidos em local indicado pela SAMAS, próprio ou de terceiros.

Parágrafo único - Tendo sido sanada a irregularidade, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 41 de 55

apreendidos, desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 252 – Constitui infração grave:

I - a deposição de resíduos em locais não permitidos;

II - o recebimento de Resíduos da Construção Civil – RCC, Resíduos Volumosos e Resíduos Vegetais em áreas não autorizadas pela SAMAS, ainda que haja licença de outros órgãos competentes;

III – o recebimento de Resíduos da Construção Civil – RCC, Resíduos Volumosos e Resíduos Vegetais de transportadores não cadastrados e autorizados pela SAMAS;

IV – uso de transportadores não licenciados;

V – transportar Resíduos da Construção Civil – RCC, Resíduos Volumosos e Resíduos Vegetais sem o devido cadastro e autorização da SAMAS;

VI - circular com veículos transportadores sem que haja o módulo rastreador via GPS instalado;

VII - transportar resíduos sem emissão do CTRe no sistema gestor de resíduos;

VIII - não realizar baixa imediata do CTRe no ato da descarga;

IX - não realizar baixa dos CTRe ou renová-los em até 03 (três) dias após o registro;

X - danificar os módulos rastreadores via GPS instalados nos caminhões;

XI - não instalar os módulos rastreadores via GPS em veículos transportadores adquiridos após a publicação do presente Código;

XII – não utilizar o Sistema Gestor de Resíduos;

XIII – não seguir exigências técnicas estabelecidas pela SAMAS.

Art. 253 – Constitui infração média:

I – realizar movimentação de terra sem autorização da SAMAS;

II - ausência de dispositivo de cobertura de carga;

III - despejo de resíduos na via pública durante a carga

ou transporte;

IV - utilização de resíduos não triados em serviços de adequação de desnível do terreno;

V – não fornecer informações solicitadas pelo Executivo Municipal no prazo estabelecido.

Art. 254 – Constitui infração leve:

I - desrespeito do limite de volume de caçambas estacionárias;

II - ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos para volumes de até 01 (um) metro cúbico;

III - uso de equipamentos em situação irregular, como mau estado de conservação;

IV – entrega de Resíduos da Construção Civil – RCC, Resíduos Volumosos e Resíduos Vegetais em PEV's ou outras áreas de destinação, sem a devida triagem.

Art. 255 – Fica instituído o Núcleo de Implantação da Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Vegetais Permanente de Gestão, que fica responsável pela implantação dos procedimentos descritos neste Capítulo, principalmente quanto a:

I – gestão do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

II – definição da Rede e implantação dos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes, com o objetivo final de melhorar a limpeza urbana e com o objetivo intermediário de possibilitar aos pequenos geradores o exercício de suas responsabilidades;

III – monitoramento inicial da rede de Áreas para Grandes Volumes voltadas às responsabilidades dos geradores não compreendidos no inciso II, deste artigo;

IV - realização de reuniões mensais com as instituições representativas dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a gestão adequada dos resíduos.

Parágrafo único – O Núcleo existirá pelo período de 01 (um) ano, após a promulgação do presente Código, tendo a SAMAS como responsável pelo seu funcionamento, prestando todo o apoio administrativo que se fizer necessário às suas ações.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 42 de 55

Art. 256 – Integrarão o Núcleo de Implantação da Gestão Sustentável de Resíduos representantes técnicos, sendo um representante para cada um dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Sustentabilidade - SAMAS, que o coordenará;

II – Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos - SUSOP;

III – Secretaria Municipal de Negócios Administrativos – SENA;

IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentado - SEDESU.

Art. 257 – A existência do Núcleo poderá ser estendida por mais 01 (um) ano, caso o Executivo Municipal julgar necessário.

Parágrafo único – A continuidade dos trabalhos do Núcleo deverá ser informada no Diário Oficial do Município, com a assinatura dos responsáveis pelos setores que o compõem, bem como do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 258 – Em situações excepcionais, para não trazer prejuízos à população e a critério da SAMAS, o Poder Público pode operacionalizar qualquer uma das atividades previstas neste Capítulo, desta Lei Complementar.

Art. 259 – As despesas com a execução deste Capítulo, desta Lei Complementar, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

SEÇÃO IV

PILHAS, BATERIAS, LÂMPADAS E PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS

Art. 260 – As pilhas, baterias e lâmpadas, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, recolhimento e destino final observar o estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º - Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se pilhas e baterias, aquelas que contenham, em sua composição, um ou mais elementos de chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.

§ 2º - Os resíduos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 3º - A vedação disposta no § 2º, deste artigo, não impede que aterros sanitários para disposição final de resíduos de naturezas diversas componham um mesmo centro de tratamento.

§ 4º - Estende-se o disposto nesta Seção aos produtos eletro-eletrônicos que, possuindo ou não pilhas ou baterias em sua estrutura, contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 261 – Os produtos discriminados no artigo anterior, após sua utilização ou esgotamento energético, deverão ser entregues, pelos usuários, aos estabelecimentos que os comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada para cumprimento da logística reversa.

Parágrafo único - As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores à diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no caput, deste artigo.

Art. 262 – Os estabelecimentos comerciais, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Os resíduos potencialmente perigosos na forma do caput, deste artigo, serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 263 – A reutilização, reciclagem, tratamento ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 43 de 55

disposição final dos produtos de que tratam os artigos 261 e 262, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

SEÇÃO V

RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – RSS

Art. 264 – Os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, de acordo com a legislação vigente, Resolução ANVISA nº 306/2004 e CONAMA nº 358/2005, ou quaisquer disposições legais que vierem a substituí-las, o qual deve descrever as ações relativas ao manejo dos RSS, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Os geradores devem protocolar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS junto a Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade que remeterá ao setor municipal responsável pela Vigilância Sanitária.

§ 2º - A emissão de Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos de serviços de saúde ficará condicionada à implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, de acordo com a legislação vigente, Resolução ANVISA nº 306/2004 e CONAMA nº 358/200 ou quaisquer disposições legais que vierem a substituí-las.

Art. 265 – Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

SEÇÃO VI

ÓLEOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL

Art. 266 – Fica, por esta Lei Complementar, proibida a destinação de óleo comestível no Meio Ambiente e

instituídas as diretrizes e procedimentos para o descarte, coleta, armazenamento e reciclagem de óleos e gorduras, usados, de origem animal e vegetal, mediante uma política pública de natureza permanente voltada para o objetivo de disciplinar o uso e a destinação destes no pós-uso alimentar.

Art. 267 - É proibido o lançamento de óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos, no Meio Ambiente.

Art. 268 - Estão sujeitos à proibição desta Lei Complementar:

I - órgãos públicos da Administração Direta e Indireta Municipal;

II – bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes, feirantes, cozinhas industriais e estabelecimentos ambulantes;

III – outras entidades ou empresas que fazem uso do óleo comestível;

IV – demais residências.

Art. 269 - O recolhimento de óleos e gorduras usados, de origem animal e vegetal, deverá ser realizado por empresas ou entidades cadastradas e autorizadas pelo Poder Executivo para a realização desse serviço.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo, só será concedida após o conhecimento, pelo Poder Público, da destinação que será dada ao produto recolhido e feita devida análise de impacto ambiental ou de risco para a saúde pública, conforme for o caso, conferindo a correta destinação, priorizando a reciclagem.

§ 2º - Aqueles autorizados a fazer a coleta de óleos e gorduras usados, de origem animal e vegetal comestíveis, deverão disponibilizar recipientes próprios para o recolhimento, não poluentes, não contendo partes em metal e deverá trazer as seguintes informações no adesivo:

I - razão social do coletor;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – endereço;

IV - número de telefone;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 44 de 55

V - número do CADRI ou isenção;

VI - número do IBAMA;

VII - informações sobre o conteúdo do recipiente.

§ 3º - Aqueles autorizados a fazer a coleta de óleos ou gorduras usados, de origem animal e vegetal comestíveis, poderão disponibilizar Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) para recebimento dos resíduos domiciliares de óleo servido entregues pela população.

§ 4º - O Poder Público manterá cadastro de todas as empresas que realizam coleta, armazenamento e reciclagem de óleos e gorduras usados, de origem animal e vegetal comestíveis, pós-uso, cabendo a todas elas estar devidamente regularizadas nas áreas ambientais, fiscais e sanitárias das três esferas de governo.

§ 5º - Aqueles autorizados a fazer a coleta de óleos e gorduras usados, de origem animal e vegetal, ficam obrigados a informar oficialmente e mensalmente a quantidade de resíduos coletados e os estabelecimentos onde ocorreu a coleta.

§ 6º - Aqueles autorizados a fazer a coleta de óleos e gorduras de origem animal e vegetal usados, deverão fornecer ao estabelecimento um recibo da coleta realizada, identificado com o logo da empresa, numerado e constando as seguintes informações:

I - razão social do estabelecimento;

II - quantidade de óleo e gorduras coletados;

III - data;

IV - nome do funcionário.

§ 7º - Aqueles que solicitarem a autorização para realizar a coleta de óleos e gorduras usados, de origem animal e vegetal, deverão anexar junto com os documentos solicitados uma cópia do recibo de coleta da empresa.

§ 8º - Aqueles autorizados a fazer a coleta de óleos e gorduras usados, de origem vegetal e animal, deverão, a cada 90 (noventa) dias, renovar o documento que comprove o destino final dos resíduos.

Art. 270 - A fiscalização da presente Lei Complementar caberá aos órgãos responsáveis pela fiscalização do Meio Ambiente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os servidores públicos municipais deverão ter sua entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos, onde poderão permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

§ 2º - No caso de embaraço ou impedimento à ação de tais servidores, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções.

Art. 271 - O descumprimento desta Lei Complementar implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, aplicar-se-á sucessiva e gradualmente:

a) multa de até 200 (duzentas) UFM's (Unidades Fiscais do Município) ou índice superveniente;

b) suspensão do alvará de funcionamento;

c) cancelamento do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - A multa que trata a alínea “a” se destinará ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 272 – As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calcadas na legislação federal e estadual pertinentes e objetivam:

I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II – conservar, proteger e recuperar os corpos d'água e os ecossistemas aquáticos;

III – reduzir os poluentes nos cursos d'água do Município;

IV – controlar o assoreamento dos corpos d'água do Município e da rede pública de drenagem;

V – manter sistema de coleta de efluentes líquidos na área urbana adequadamente e aperfeiçoá-lo sempre que necessário;

VI – implantar fiscalização quanto a efluentes líquidos na área rural, priorizando a Educação Ambiental e a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 45 de 55

adequação dos sistemas de coleta e tratamento;

VII – zelar pela manutenção da capacidade de infiltração da água no solo, em consonância com o disposto por órgãos federais e estaduais.

Art. 273 – São instrumentos da gestão de recursos hídricos no município de Lins:

I – o Plano Diretor de Saneamento Básico de Lins;

II – Comissões e Grupos de Trabalho a serem firmados sempre que o Executivo Municipal julgar necessário.

Art. 274 – Ficam estabelecidas as ações previstas no Plano Diretor de Saneamento Básico de Lins, em vigência, como ações norteadoras da gestão de recursos hídricos de Lins.

Art. 275 - O Executivo Municipal poderá firmar convênios e organizar parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outros, buscando particularmente:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal responsável pela fiscalização, orientação e acompanhamento da gestão dos recursos hídricos.

Art. 276 - O Executivo Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manter estrutura adequada e viveiro de espécies nativas, como forma de promover a proteção dos corpos d'água através da recuperação de Áreas de Preservação Permanente.

Art. 277 - O Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com proprietários rurais, visando a recuperação de Áreas de Preservação Permanente, promovendo a proteção dos corpos d'água do Município.

§ 1º - O convênio e/ou parceria se dará, preferencialmente, através do Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 2º - Excluindo-se a possibilidade de se firmar convênio de Pagamento por Serviços Ambientais, o convênio e/ou parceria a ser firmado não poderá prever

repasse financeiro, cabendo apenas serviços e doação de árvores provenientes do Viveiro Municipal.

Art. 278 - As águas públicas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos efluentes líquidos em cursos d'água.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Estado ou com a União para a outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente.

§ 3º - Nos convênios referidos no parágrafo anterior, serão definidas as formas e as condições da outorga de concessões, permissões ou autorizações para o uso e derivação de águas, bem como os limites, condições técnicas e poderes de controle atribuídos por delegação ao Município.

Art. 279 – O tratamento de água deverá atender os padrões e parâmetros dispostos na legislação federal e estadual, conforme o uso final.

Art. 280 – O lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou no solo deverá atender aos padrões de emissão dispostos na legislação federal e estadual.

Parágrafo único - O lançamento ou liberação de poluentes em desacordo com os padrões de emissão constitui infração grave.

Art. 281 – O lançamento de efluentes de edificações existentes ou novas devem ser, obrigatoriamente, ligadas às redes públicas coletoras de efluentes líquidos e por elas esgotadas.

§ 1º – Nos casos em que não haja rede pública de esgotamento sanitário, deverá ser instalado sistema de fossa séptica compatível com a demanda que atenda os parâmetros de qualidade ambiental previstos na legislação federal e estadual.

§ 2º – Não será permitida a instalação de “fossa negra” e, em caso de ocorrência, estará o proprietário sujeito à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 46 de 55

infração grave.

§ 3º – Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água do Município e vias públicas, estando sujeito, o proprietário, à infração grave.

Art. 282 – É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem de ramais prediais em rede pública coletora de efluentes líquidos.

§ 1º – Nas edificações já ligadas à rede pública coletora de efluentes líquidos, a retirada de ralos destinados a receberem águas pluviais ou resultantes de drenagem predial será obrigatória.

§ 2º – O não atendimento ao disposto neste artigo, após notificação emitida pelo Executivo Municipal, sujeitará o proprietário à pena de multa média.

Art. 283 - Quanto às multas a serem aplicadas referentes a este Capítulo, serão definidas de acordo com a intensidade:

I – leve: cabendo aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

II – média: cabendo aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

III – grave: cabendo aplicação de multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's.

CAPÍTULO XII

DO SOLO

Art. 284 – A proteção do solo no município de Lins objetiva:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através do Plano Diretor Urbanístico de Lins;

II - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

III - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 285 – A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em

conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

§ 1º – A comprovação deverá ser feita através de laudo técnico devidamente assinado por técnico habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica emitida e assinada.

§ 2º – O descumprimento do disposto no artigo 271, se enquadrará como infração grave.

§ 3º – Em caso de não identificação do infrator, o proprietário do imóvel, urbano ou rural, responderá pela infração.

Art. 286 – A limpeza de terrenos urbanos não poderá ser realizada mediante ateamento de fogo, constituindo infração grave.

Art. 287 – Poderá o proprietário de terrenos urbanos não edificados manter a preservação de cobertura vegetal (gramíneas) mantida à altura máxima de 25cm (vinte e cinco centímetros), a fim de promover a proteção do solo quanto a processos erosivos.

Art. 288 – Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar e/ou infiltrar a água pluvial resultante desta urbanização, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas – SUSOP.

Art. 289 - Quanto às empresas que utilizem produtos e/ou equipamentos potencialmente poluidores do solo, a SAMAS poderá desenvolver controles e fiscalizações quanto à sua armazenagem e destinação final.

Art. 290 - Quanto às multas a serem aplicadas referentes a este Capítulo, serão definidas de acordo com a intensidade:

I – leve: cabendo aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

II – média: cabendo aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 47 de 55

III – grave: cabendo aplicação de multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's.

CAPÍTULO XIII

DO AR

Art. 291 – A gestão municipal de controle da poluição atmosférica tem como objetivos:

I - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

II - implantação de procedimentos operacionais adequados para controle da poluição atmosférica, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos geradores de poluição atmosférica pertencentes à Administração Pública;

III – redução da poluição atmosférica através de atividades educacionais a serem desenvolvidas pela Administração Pública.

Art. 292 – O Executivo Municipal adotará os padrões mínimos de qualidade do ar estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Art. 293 – Para efeitos desta Lei Complementar, constituem os poluentes atmosféricos aqueles resultantes de fontes móveis ou estacionárias de transportes em geral, atividades industriais, comerciais e queimadas.

Art. 294 – Toda fonte de emissão atmosférica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou de transformação de matéria prima deverá ser dotada de eficaz sistema de redução de poluição atmosférica.

Art. 295 – As emissões atmosféricas provenientes de atividades comercial, industrial, de prestação de serviços ou de transformação de matéria prima deverá ser licenciada nos órgãos ambientais competentes.

Art. 296 – Como controle e prevenção de poluição atmosférica, o Executivo Municipal implantará a inspeção veicular na frota municipal e terceirizada movida a diesel.

§ 1º – O critério de inspeção será o uso do cartão índice de fumaça tipo RINGELMANN REDUZIDO e/ou opacímetro utilizado pela norma CETESB nº 9.061.

§ 2º – A inspeção veicular deverá ser realizada anualmente.

§ 3º – O início de periodicidade da inspeção veicular semestral, fica condicionada ao veículo que completar 06 (seis) meses de uso ou da regulagem.

§ 4º – Os veículos e máquinas pertencentes ao patrimônio municipal ou empresa terceirizada que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais, deverão ser retirados de circulação e uso para a devida regulagem.

§ 5º – Os veículos e máquinas pertencentes ao patrimônio municipal ou empresa terceirizada que apresentarem emissão de fumaça em conformidade com os padrões legais receberão um selo com a data da realização da inspeção.

§ 6º – A SAMAS realizará e manterá registro dos testes efetivados nos veículos e máquinas pertencentes à frota municipal e terceirizada, constando os números de identificação, as datas de realizações das regulagens e os resultados obtidos.

Art. 297 – A frota municipal deverá dar preferência ao uso de veículos movidos a combustíveis renováveis, como etanol e biodiesel.

Parágrafo único – Em casos de veículos bicompostíveis, o abastecimento deverá ser realizado com etanol.

Art. 298 – Nos terminais de ônibus será implantada a inspeção veicular, seguindo os mesmos procedimentos do artigo anterior, cuja frequência das inspeções será fixada pela SAMAS.

Art. 299 – São proibidas as queimadas urbanas no município de Lins, inclusive, as realizadas com o propósito de queimar o mato em terrenos baldios e áreas não urbanizadas, queimar os resíduos resultantes da poda do mato, de arbustos e de árvores, ou ainda, a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica, bem como o ateamento de fogo em terrenos e edificações com o intuito de limpeza.

§ 1º – Em descumprimento ao disposto, a infração será considerada grave.

§ 2º – Caso o infrator não seja identificado, o proprietário do imóvel estará sujeito à infração prevista.

Art. 300 – Os processos de terraplanagem e de preparação de terrenos que provocam a emissão de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 48 de 55

poeira visível serão precedidos de molhamento do terreno.

§ 1º – Em descumprimento ao disposto, a infração será considerada média.

§ 2º - Caso o infrator não seja identificado, o proprietário do imóvel estará sujeito à infração prevista.

Art. 301 – Nos procedimentos de qualquer natureza em que haja o risco de emissão de substâncias tóxicas para a atmosfera, inclusive, a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanas ou próximas, deverá ser obedecida a legislação específica federal e estadual.

Art. 302 – A instalação e o funcionamento de incineradores dependerão de licença dos órgãos competentes.

Art. 303 – Como forma de prevenção e combate à poluição atmosférica o Executivo Municipal desenvolverá ações educacionais, conforme Lei Municipal nº 6.592, de 20/04/18, que institui a “Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Práticas de Queimadas Urbanas”.

Art. 304 - Quanto às multas a serem aplicadas referentes a este Capítulo, serão definidas de acordo com a intensidade:

I – leve: cabendo aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

II – média: cabendo aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

III – grave: cabendo aplicação de multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's.

CAPÍTULO XIV

DA POLUIÇÃO VISUAL E SONORA

Art. 305 – É proibida a pichação ou os atos que, por qualquer meio, possam conspurcar imóveis do patrimônio histórico, monumentos, mobiliário das praças, fontes e chafarizes, viadutos, pontes e pontilhões, casas, prédios, muros, calçadas, canais de drenagem e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário.

Parágrafo único - Ficam os autores sujeitos à infração média, independente da indenização pelas despesas e custos da restauração.

Art. 306 – Compete à Fiscalização de Posturas, a fiscalização dos bens públicos e particulares, respectivamente, citados no caput do artigo anterior.

Parágrafo único - A autuação é atribuição do órgão municipal de fiscalização de posturas.

Art. 307 – Poderão ser coibidos, desde que devidamente fundamentado pelo órgão municipal de meio ambiente e aprovado pelo COMDEMA, excessos que causem poluição visual ou reação adversa, mesmo que potencial, à coletividade, como nos casos de:

I - luminosos intermitentes;

II - luzes ofuscantes;

III - meios de comunicação prejudiciais ao trânsito, à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 308 – Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e/ou vibrações conforme consta no Código de Posturas, Lei Complementar nº 502, de 28/06/99, alterada pelas Leis Complementares nºs: 611, de 02/10/01 e 628, de 04/03/02.

Art. 309 – Será tolerada, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra ou atividade, pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que vise evitar o colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou que envolva evidente risco à integridade física da população, após autorização do Poder Público e cientificação do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 310 – Serão tolerados, excepcionalmente, os ruídos ou sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos, por um período máximo de 01(um) minuto, devendo ser evitados os toques antes das 07(sete) horas e após as 22(vinte e duas) horas;

II - por sirenes ou aparelhos sonoros de sinalização de ambulâncias, veículos de bombeiros, polícia ou órgão de trânsito;

III - por apitos das rondas, guardas policiais e agentes de trânsito, no exercício de suas funções;

IV - por sinalizadores de emergência, na medida do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 49 de 55

estritamente necessário;

V - por sinalizadores de entrada e saída de veículos, desde que não ultrapassem a 45dB (quarenta e cinco decibéis) na sua intensidade de som e funcionem das 08(oito) horas às 20(vinte) horas, por um período máximo de 10(dez) segundos, podendo manter o sinal luminoso durante qualquer período;

VI - por aparelhos sonoros indicadores de horário de entrada ou saída de locais de trabalho e de ensino, desde que os sinais sonoros não se prolonguem por mais de 30" (trinta segundos), quando houver atividade nestes estabelecimentos;

VII - decorrentes de festejos cívicos, natalinos, passagem de ano e dos preparativos e comemorações carnavalescos;

VIII - por atividades relacionadas à recreação, educação, lazer, esporte, festejo folclórico e similares, desde que realizadas das 10(dez) horas às 23(vinte e três) horas, em data previamente comunicada ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 311 - Não poderão ser executadas atividades e empreendimentos ruidosos em um raio de até 200 (duzentos) metros de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, escolas e templos religiosos.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput, os estabelecimentos comerciais e congêneres com tratamento acústico tecnicamente adequado, mediante parecer dos órgãos

municipais de meio ambiente e fiscalização de posturas.

Art. 312 - Quanto às multas a serem aplicadas referentes a este Capítulo, serão definidas de acordo com a intensidade:

I – leve: cabendo aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

II – média: cabendo aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

III – grave: cabendo aplicação de multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's.

CAPÍTULO XV

DAS AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE

Art. 313 – Para efeitos da presente Lei Complementar, entende-se por sustentabilidade a manutenção das funções e componentes dos ecossistemas para assegurar que continuem viáveis e capazes de se auto reproduzir e se adaptar a alterações; para manter a sua variedade biológica e também a capacidade que o ambiente natural tem de manter as condições e qualidade de vida para as pessoas e para os outros seres vivos, tendo em conta a habitabilidade, a beleza do ambiente e a sua função como fonte segura de energias renováveis.

Art. 314 – A gestão municipal da sustentabilidade do município de Lins terá os seguintes objetivos:

I – gestão de recursos naturais na Administração Pública;

II – incentivos a ações de promoção de sustentabilidade ambiental.

Art. 315 – Constituem instrumentos para promoção da sustentabilidade na Administração Pública:

I – controle do uso de madeira nativa em obras do Município;

II – controle de aquisição de madeira nativa na Administração Municipal;

III – estabelecimento de compras sustentáveis na Administração Municipal;

IV – combate a desperdícios de recursos naturais na Administração Municipal;

V- realização de ações que atendam agendas e programas estabelecidos por esfera federal e estadual para promoção da sustentabilidade, além de direcionamentos internacionais.

Art. 316 – Todas as disposições anteriores do presente Código Ambiental são consideradas ações de promoção de sustentabilidade no âmbito do município de Lins.

SEÇÃO I

DAS OBRAS SUSTENTÁVEIS

Art. 317 – As obras do município de Lins devem, ao requerer autorizações, "habite-se", Certidões de Conclusão e outros documentos pertinentes, comprovar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 50 de 55

o uso de madeira nativa legalizada, conforme Lei Complementar nº 1.146, de 12/08/09.

Art. 318 - O Executivo Municipal deverá realizar estudos no prazo de 03 (três) anos quanto aos impactos financeiros e implantar sistemática para que as obras e imóveis do município de Lins que apresentarem itens de sustentabilidade, através do reuso dos recursos naturais e tecnologias associadas, possam receber até incentivos tributários municipais.

Art. 319 - Como itens de sustentabilidade que trata o artigo anterior, entende-se:

I - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

II - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

III - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

IV - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e/ou biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

V - telhados verdes;

VI - área permeável acima do exigido;

VII - outros itens não mencionados, mas que promovam sustentabilidade, desde que aprovados pelos setores pertinentes.

Art. 320 - Após a implantação dos incentivos tributários municipais, conforme o artigo 318, as solicitações para seu recebimento deverão ser protocoladas na Prefeitura e submetidas à análise do COMDEMA, SAMAS e SUSOP, devendo anexar os seguintes documentos para análise:

I - planta de localização do imóvel - 01 (uma) via;

II - planta baixa do imóvel - 01 (uma) via;

III - descrição dos itens empregados na construção ou no funcionamento do imóvel - 01 (uma) via;

IV - relatório fotográfico dos itens de sustentabilidade - 01 (uma) via;

V - notas fiscais de aquisição dos itens para equipamentos de tecnologias associadas - 01 (uma) via.

§ 1º - A fiscalização dos itens de sustentabilidade será de responsabilidade da SAMAS.

§ 2º - Os pareceres, favoráveis ou não, deverão ser publicados em Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II

DAS COMPRAS SUSTENTÁVEIS

Art. 321 - Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e autárquica deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste Capítulo, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 322 - Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo: melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 323 - Em caso de aquisições de madeiras nativas, deverá ser seguido o disposto na Lei Municipal nº 5.230, de 18/06/09.

SEÇÃO III

OUTRAS MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE

Art. 324 - O Executivo Municipal deverá manter gestão do uso de recursos naturais, como consumo de água e energia elétrica, como forma de prevenção e correção de desperdícios na Administração Pública.

Parágrafo único - Poderão ser criados grupos de trabalho, comissões ou programas municipais como instrumentos de gestão, devendo manter suas ações e resultados registrados.

Art. 325 - Ações de Educação Ambiental e capacitação técnica de servidores municipais deverão ser realizadas pelo Executivo Municipal, a critério da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 51 de 55

Art. 326 – Poderão ser firmadas parcerias da municipalidade com instituições de ensino, associações de bairros, empresas e outras organizações da sociedade civil para realização de ações visando a sustentabilidade, mediante convênio e/ou termos de parceria.

CAPÍTULO XVI

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOCUMENTOS OFICIAIS AMBIENTAIS

Art. 327 – A Política de Meio Ambiente, que trata este Código, terá como ferramentas de aplicação das disposições, os seguintes documentos:

I – Autorização Municipal Ambiental – AMA: documento oficial emitido pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, para autorizar a realização de serviços relacionados ao meio ambiente;

II – Termo Municipal de Responsabilidade Ambiental – TMRA: documento oficial emitido pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, com concordância do município, afim de regularizar e/ou reverter danos e/ou irregularidades ambientais ou, ainda, quando não houver a possibilidade técnica de atendimento de exigências previstas na legislação municipal, constituindo em compensação ambiental.

Art. 328 – A Autorização Municipal Ambiental – AMA deverá ser categorizada por temas, a critério da SAMAS, emitida em 02 (duas) vias, com prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único – A documentação exigida para emissão da Autorização Municipal Ambiental, por temas, deverá ser definida pela SAMAS, com a devida publicidade.

Art. 329 – No Termo Municipal de Responsabilidade Ambiental – TMRA deverá constar o dano e/ou irregularidade constatada, a medida compensatória e prazos de acordo com a presente Lei Complementar, sendo emitido em 02 (duas) vias, com prazo não superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser assinado pelo causador do dano e/ou irregularidade ambiental.

§ 1º – Poderá ser firmado o Termo do caput anterior, ainda que não exigido pela presente Lei Complementar, em casos em que o técnico julgar necessário, mediante justificativa.

§ 2º – As medidas compensatórias exigidas pelo TMRA, deverão ter cumprimento acompanhado pela SAMAS, após o prazo estipulado.

Art. 330 – Em caso de consultas, assessorias e apoio técnico, poderá ser realizado o Parecer Técnico, contendo as informações:

I – solicitante;

II – localização da situação objeto do parecer, com código de imóvel e/ou coordenadas geográficas;

III – descritivo da situação objeto do parecer;

IV – análise e conclusão;

V – relatório fotográfico.

Parágrafo único – O Parecer Técnico deverá ser emitido em 02 (duas) vias e poderá incluir, além da SAMAS, outros setores da Administração Pública.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 331 - Consideram-se para os fins deste Capítulo, os seguintes conceitos:

I - fiscalização: é toda e qualquer ação visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

II - auto de inspeção e infração: emitido na inspeção e registra a irregularidades constatadas no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

III - notificação: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

IV - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas deles decorrentes;

V - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo o ato ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 52 de 55

omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

VI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos;

VII - multa: é a imposição pecuniária singular diária ou administrativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

VIII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental; tratando-se, no primeiro caso, de reincidência, observará um prazo máximo de 01 (um) ano entre uma ocorrência e outra.

Art. 332 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de inspeção e infração, dele constatando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - a assinatura do autuante e do autuado;

VI - o prazo para apresentação da defesa.

Art. 333 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 334 - Os infratores ficam sujeitos às penalidades previstas em cada Capítulo do presente Código.

Art. 335 - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.

Art. 336 - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 337 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quando de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 338 - O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 07 (sete) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único – A decisão, em instância de recursos, de todas as multas e penalidades aplicadas a partir do presente Código, caberá ao COMDEMA, do qual deverá se reunir para deliberação em até 07 (sete) dias, contados a partir da data de protocolo do recurso.

Art. 339 - Em casos não previstos nesta Lei Complementar quanto a infrações e penalidades, a situação será registrada através de parecer técnico e o munícipe notificado quanto à possibilidade de penalidades e, no prazo de 03 (três) dias úteis, o COMDEMA deverá se reunir para deliberação da situação encontrada.

Parágrafo único – Em caso de dano ambiental constatado e confirmado pelo COMDEMA, o autor ficará sujeito à compensação ambiental a critério da SAMAS, através de Termo Municipal de Responsabilidade Ambiental – TMRA firmado, com a devida publicidade.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 340 - A Prefeitura Municipal de Lins deverá realizar todos os atos necessários para a efetivação e fiscalização das normas disciplinadas neste Código.

Art. 341 - As disposições deste Código não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

Art. 342 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 343 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs: 1.281, de 25/11/11 e 1.394, de 30/04/14; e as Leis nºs: 5.248, de 12/08/09; 5.361, de 13/05/10; 5.440, de 22/11/10; 6.236, de 23/10/15; 6.510, de 20/09/17; e 6.622, de 07/06/18.

Lins, 21 de junho de 2021

João Luis Lopes Pandolfi

Prefeito de Lins/SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 53 de 55

Registrada e publicada na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 21 de junho de 2021.

Ailton Pereira Torres

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

ANEXO I DOCUMENTOS PARA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Documentos	Quantidade
Formulário denominado "Solicitação de Licenciamento Simplificado"	02 (duas) vias
Procuração, quando for o caso	01 (uma) via
Conta de água ou certidão emitida pela SABESP, indicando se o local onde o empreendimento pretende se instalar é atendido pelas redes de distribuição de água e coleta de esgoto - Cópia	01 (uma) via
Outorga de implantação do empreendimento emitida pelo DAEE, se houver captação de água subterrânea ou superficial ou lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água - Cópia	01 (uma) via
Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE)	01 (uma) via
Croqui ou planta baixa indicando a disposição física dos equipamentos (layout)	01 (uma) via
Anuência da empresa concessionária/permissionária, se o empreendimento pretende se instalar próximo a rodovias e lançar suas águas pluviais na faixa de domínio dessas rodovias	01 (uma) via
Publicação em jornal periódico de veiculação local quanto ao requerimento de LPIO – Cópia ou original	01 (uma) via

1) Os documentos "Formulário denominado Solicitação de Licenciamento Simplificado" e "Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE)" estarão disponíveis na Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade e no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Lins.

2) O documento "Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE)" deve ser apresentado a Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade a versão correspondente a seu empreendimento e/ou atividade, uma vez que possui diferentes versões.

ANEXO II MODELO DE PUBLICAÇÕES EM JORNAL PERIÓDICO DE VEICULAÇÃO LOCAL

1) Quando da SOLICITAÇÃO de Licença Prévia, de Instalação e Operação

(Razão social do empreendimento) torna público que requereu à Prefeitura Municipal de Lins a Licença

Prévia, de Instalação e de Operação (LPIO), para (especificação da atividade a ser desenvolvida no empreendimento), localizado na (endereço do empreendimento).

2) Quando do RECEBIMENTO da Licença Prévia, de Instalação e Operação

(Razão social do empreendimento) torna público que recebeu da Prefeitura Municipal de Lins a Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LPIO), Nº..... (colocar o número da Licença), emitida em (colocar a data de emissão da Licença), válida até (colocar a data de validade da Licença), para (especificação da atividade a ser desenvolvida no empreendimento), localizado na (endereço do empreendimento).

Decretos

DECRETO Nº 12.592, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Autoriza transferência de veículo que especifica.

João Luis Lopes Pandolfi, Prefeito de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a transferência, a partir do dia 17/06/2021, do veículo abaixo discriminado:

I – M-37, Trator Massey Fergusson, patrimônio nº 011263, ano 1991, combustível diesel, lotado na Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 21 de junho de 2021

João Luis Lopes Pandolfi

Prefeito de Lins/SP

Registrado e publicado na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 21 de junho de 2021.

Ailton Pereira Torres

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 54 de 55

DECRETO Nº 12.593, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Ratifica o Decreto nº 12.194, de 29 de julho de 2020, que aprovou o Loteamento "Residencial e Comercial Beatriz II" e dá outras providências.

João Luis Lopes Pandolfi, Prefeito de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º - Fica renovada a aprovação do Loteamento "Residencial e Comercial Beatriz II", conforme consta do Decreto nº 12.194, de 29 de julho de 2020.

Art. 2º - Após a publicação deste Decreto, o loteador será convocado para assinatura de novo termo de responsabilidade nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 488, de 11/03/1999.

Art. 3º - O prazo para término das infraestruturas é o regulado na Lei Complementar nº 488, de 16 de março de 1999, na forma do artigo 9º e incisos, até o limite estabelecido no artigo 18, inciso V, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, tendo como marco inicial para o término das infraestruturas a data do registro em Cartório.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 21 de junho de 2021

João Luis Lopes Pandolfi

Prefeito de Lins/SP

Registrado e publicado na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 21 de junho de 2021.

Ailton Pereira Torres

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

RESOLUÇÃO Nº 004/2021 – CMAS

Dispõe sobre a aprovação da emenda parlamentar nº 202181000789 Márcio Bittar, Programação Nº 352710820210002, Funcional Programática: 08.244.5031.219G.0001, Elaborada E Inserida No Sistema De Informação E Gestão De Transferências Voluntárias – SIGTV, tendo por unidade beneficiária o Fundo Municipal de Assistência Social

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Lins, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela lei Nº. 8742/93, pelas leis complementares Nº. 303, de 17/05/1996 e Nº. 959 de 29/11/2006 e com base nas deliberações da reunião ordinária de 23 de junho de 2021

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar a Programação nº 352710820210002, elaborada e inserida no Sistema de Informação e Gestão de Transferências Voluntárias – SIGTV, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania – Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências. A mencionada Programação visa a transferência voluntária de recursos na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, encontra-se em conformidade com a classificação do recurso previsto e de acordo com a correspondente ação de estruturação de sua rede de serviços socioassistenciais. tendo por unidade beneficiária o Fundo Municipal de Assistência Social

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data da deliberação da plenária, revogando-se as disposições em contrário.

Lins, 23 de junho de 2021.

Claudia Aparecida Calcanhoto

Presidente do CMAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 847

Página 55 de 55

Editais

Edital de Chamamento

EDITAL DE CHAMAMENTO por agendamento

A Prefeitura Municipal de Lins, através da Diretoria de Fiscalização de Posturas, CONVOCA E CITA, os (as) Senhores (as):

- ANA PAULA MAGALHÃES DO CARMO 31932653813, empresa, CNPJ nº 14.690.211/0001-08, na cidade de Lins;
- PEDRO RAIMUNDO, proprietário(a) do imóvel de código: 03-202-029, na cidade de Lins;
- DIRCE GIMENES, proprietário(a) do imóvel de código: 04-011-013, na cidade de Lins;
- ODETE SIPRIANO DOS SANTOS, proprietário(a) do imóvel de código: 04-161-020, na cidade de Lins;
- ZENAIDE DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, proprietário(a) do imóvel de código: 04-177-001, na cidade de Lins;
- NÍLSON NUNES, proprietário(a) do imóvel de código: 04-192-006, na cidade de Lins;
- SUELI DE FÁTIMA ANTÔNIO RODRIGUES, proprietário(a) do imóvel de código: 04-192-024, na cidade de Lins;
- MARISAAKEMIKOSEMISHIMIZO, proprietário(a) do imóvel de código: 04-207-006, na cidade de Lins;
- ISAÍAS DE SOUZA NEVES, proprietário(a) do imóvel de código: 04-212-006, na cidade de Lins;
- LUIZ FERNANDO DE PAULA, proprietário(a) do imóvel de código: 04-276-023, na cidade de Lins;
- LUIZ FERNANDO DE PAULA, proprietário(a) do imóvel de código: 04-276-024, na cidade de Lins;
- NÉLSON DONIZETI ZANI, proprietário(a) do imóvel de código: 04-294-040, na cidade de Lins;
- BENEDITO LUIZ ALVES, proprietário(a) do imóvel de código: 04-339-033, na cidade de Lins;
- ELISÂNGELACRISTINACECÍLIO, proprietário(a)

do imóvel de código: 04-369-016, na cidade de Lins;

- ESTHER DIAS DE SOUZA, proprietário(a) do imóvel de código: 04-381-003, na cidade de Lins;
- JOSÉ ANTÔNIO REZENDE, proprietário(a) do imóvel de código: 04-384-006, na cidade de Lins;

Para agendar o atendimento ao Setor de Fiscalização de Posturas (014) 99723-6450 ou (014) 3533-4250, sito a Avenida Nicolau Zarvos, nº 754, Lins/SP, nos horários das 12:00 às 17:00 horas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da 3ª e última publicação deste edital no Diário do Município, a fim de tratarem de assuntos de seus interesses.

Lins/SP, 23 de junho de 2021.

Olivaldo Peron

Secretário Municipal de Urbanismo,
Serviços e Obras Públicas.